



DJ 1869

11/12/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XIX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1869 – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Conselho da Magistratura	1
Presidência	1
Comissão de Distribuição e Coordenação.....	3
Diretoria Judiciária.....	3
Tribunal Pleno	4
1ª Câmara Cível	4
2ª Câmara Cível	8
2ª Câmara Criminal	11
Divisão de Distribuição.....	12
1º Grau de Jurisdição	16

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIA: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Pauta

Pauta nº 009/2007
5ª Sessão Extraordinária

Serão julgados, em Sessão Extraordinária pelo Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos treze (13) dias do mês de dezembro de dois mil e sete (2007), quinta-feira, às nove horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os seguintes processos, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

FEITOS A SEREM JULGADOS:

01 – AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 36027/07

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REQUERENTE: FRANCISCO VIEIRA FILHO
REQUERIDO: PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE: EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO
RELATOR: Des. JOSÉ NEVES

02 – AUTOS ADMINISTRATIVOS - CGJ Nº 2687/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ALESSANDRO HOFMANN TEIXEIRA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
REFERENTE: EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO
RELATOR: Des. JOSÉ NEVES

03 – AUTOS ADMINISTRATIVOS - CGJ Nº 2719/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REQUERENTE: LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
REFERENTE: EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO
RELATOR: Des. JOSÉ NEVES

04 – AUTOS ADMINISTRATIVOS - CGJ Nº 2690/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
REFERENTE: EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO
RELATOR: Des. CARLOS SOUZA

05 – AUTOS ADMINISTRATIVOS - CGJ Nº 2679/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REQUERENTE: HÉLVIA TÚLIA SANDES P. PEREIRA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
REFERENTE: EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO
RELATOR: Des. CARLOS SOUZA

06 – AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 35990/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REQUERENTE: CIBELE MARIA BELEZZIA
REQUERIDO: PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE: EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO
RELATOR: Des. CARLOS SOUZA

07 – AUTOS ADMINISTRATIVOS - CGJ Nº 2734/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REQUERENTE: KILBER CORREIA LOPES
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
REFERENTE: EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO
RELATOR: Des. DANIEL NEGRY

08 – AUTOS ADMINISTRATIVOS - CGJ Nº 2669/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REQUERENTE: JOÃO RIGO GUIMARÃES
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
REFERENTE: EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO
RELATOR: Des. DANIEL NEGRY

PRESIDÊNCIA

Instrução Normativa

INSTRUÇÃO NORMATIVA 04/2007

Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo para despesas de mudança e transporte pessoal de Magistrados do Estado do Tocantins

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar estadual nº 10/1996,

RESOLVE:

Art. 1º. O procedimento administrativo de concessão e pagamento de ajudas de custo a Magistrados, previstas nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar estadual nº 10/1996, obedecerá às regras constantes desta instrução normativa.

Art. 2º. Para os fins desta instrução normativa, são consideradas modalidades de ajudas de custo:

- I. de mudança, motivada por remoção compulsória ou promoção;
- II. de transporte pessoal, decorrente de deslocamento da comarca em objeto de serviço;
- III. de transporte pessoal, para participação em reunião de autoridades judiciárias e congresso jurídico.

DA AJUDA DE CUSTO DE MUDANÇA

Art. 3º. O pedido de ajuda de custo de mudança será instruído com informação quanto ao ato que decretou a remoção compulsória ou promoção e com os seguintes documentos:

- I. orçamentos fornecidos por três (3) empresas prestadoras do serviço de mudança;
- II. nota fiscal do fornecedor do serviço de transporte, acompanhada do recibo de pagamento.

Art. 4º. A ajuda de custo para mudança será limitada à metade do subsídio do juiz substituído e será paga com base no menor valor dentre os orçamentos apresentados, ainda que o serviço tenha sido prestado por outro fornecedor.

DA AJUDA DE CUSTO DE TRANSPORTE EM OBJETO DE SERVIÇO

Art. 5º. O pedido de ajuda de custo de transporte em objeto de serviço será instruído com informações sobre o veículo utilizado no transporte, especialmente se público ou particular, e o tipo de combustível utilizado, e com os seguintes documentos:

- I. cópia do ato em que se determinou a prestação de serviço fora da sede da comarca;
- II. certidão comprobatória do deslocamento, expedida por servidor da comarca onde o serviço foi prestado.

§ 1º. A cópia referida no inciso I poderá ser substituída por informação quanto à portaria que designou o magistrado para responder pela comarca em que o serviço foi prestado.

§ 2º. A certidão prevista no inciso II será expedida:

I. pelo escrivão, ou seu substituto, quando o deslocamento destinar-se à prática de atos judiciais;

II. pelo notário ou registrador, quando o deslocamento destinar-se à prática de ato em serventia extrajudicial;

III. pelo secretário da Diretoria do Foro, quando não se apresentar qualquer das hipóteses acima.

Art. 6º. O valor da ajuda de custo prevista no artigo anterior será calculado com base em planilhas elaboradas pela Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça.

§ 1º. Para determinação do valor da ajuda de custo, será observado o seguinte cálculo:

$$AC = \frac{d \cdot 2}{10} \cdot c$$

onde

AC = valor da ajuda de custo

d = distância entre as cidades de origem e destino, em quilômetros

c = valor do litro de combustível utilizado, em reais

§ 2º. Para definição do valor do litro de combustível, será considerado o valor médio do combustível praticado na cidade de Palmas.

§ 3º. Caso o deslocamento seja feito em veículo particular, a ajuda de custo será acrescida de vinte por cento (20%).

§ 4º. Não será devida a ajuda de custo se o combustível utilizado na viagem for fornecido pelo poder público, ainda que o veículo seja particular.

Art. 7º. A critério da Presidência do Tribunal de Justiça, poderá ser paga ajuda de custo relativa a deslocamento para município integrante da comarca.

DA AJUDA DE CUSTO DE TRANSPORTE PARA PARTICIPAÇÃO EM EVENTO JURÍDICO

Art. 8º. O pedido de ajuda de custo para participação em evento jurídico será instruído com o prospecto correspondente, salvo impossibilidade, e com as seguintes informações:

- data, local e objeto do evento;
- meio de transporte utilizado.

Art. 9º. A ajuda de custo para participação em evento jurídico será fornecida através de passagens aéreas ou rodoviárias.

§ 1º. O fornecimento de passagens obedecerá, no que couber, às regras previstas na Portaria nº 139/2007, publicada no Diário da Justiça nº 1684, de 06 de março de 2007.

§ 2º. Não se inclui na ajuda de custo a despesa decorrente do deslocamento da cidade de origem à do embarque.

§ 3º. Caso o magistrado opte por transportar-se até o local do evento em veículo particular, a ajuda de custo será calculada na forma prevista no artigo 6º desta instrução normativa.

Art. 10. O Magistrado deverá apresentar à Presidência do Tribunal de Justiça, em até cinco (5) dias do final do evento, documento comprobatório de sua participação e relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas.

Art. 11. Aplicam-se as regras desta instrução normativa, no que couber, ao pagamento da ajuda de custo de transporte, quando a participação do magistrado no evento jurídico não se der a pedido, mas por determinação do Tribunal de Justiça.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Os pedidos de pagamento de ajuda de custo serão endereçados à Presidência do Tribunal de Justiça através dos formulários constantes dos anexos a esta portaria.

§ 1º. Independentemente de despacho, o pedido será registrado, autuado e enviado à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência do Tribunal de Justiça, para verificação da presença dos documentos obrigatórios.

§ 2º. Estando devidamente instruído o pedido, os autos serão encaminhados aos setores encarregados de seu processamento, retornando à Presidência do Tribunal de Justiça para decisão.

Art. 13. Constatada, a qualquer tempo, a inautenticidade das informações e documentos apresentados pelo beneficiário, o fato será comunicado à autoridade administrativa competente, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis.

Art. 14. A Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça elaborará, em trinta (30) dias, as planilhas das distâncias entre as sedes das comarcas do Estado e dos valores médios de combustíveis.

Parágrafo único. A planilha de valores médios de combustíveis será revisada mensalmente ou quando houver alteração substancial dos preços, por fator superveniente.

Art. 15. O pagamento da ajuda de custo dependerá das dotações orçamentária e financeira do Poder Judiciário.

§ 1º. Não havendo disponibilidade orçamentária ou financeira no ano corrente, a despesa correspondente será incluída na proposta orçamentária do ano posterior.

§ 2º. Dentro das possibilidades orçamentárias e financeiras do Poder Judiciário, serão gradativamente pagas as ajudas de custo que tenham sido reconhecidas, em procedimento próprio, até a entrada em vigor desta instrução normativa.

Art. 16. Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de dezembro do ano 2007.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

ANEXO I À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2007

ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO

FORMULÁRIO DE PEDIDO DE AJUDA DE CUSTO DE MUDANÇA

Em atenção à Instrução Normativa nº 04/2007, da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o(a) magistrado(a) abaixo identificado(a) vem pedir o pagamento de ajuda de custo de mudança, em consonância com as seguintes informações:

Nome	
Vara/Comarca de origem	
Vara/Comarca de destino	
Decreto Judiciário	

Instrui o pedido com os seguintes documentos:

- orçamentos fornecidos por três (3) empresas
 nota fiscal do fornecedor do serviço
 recibo de pagamento

Data	/ /	Assinatura	
------	-----	------------	--

PARA USO DA ASSESSORIA-JURÍDICO ADMINISTRATIVA

Pedido devidamente instruído. Ao requerente, para providenciar:

A 1.
 . .
 . 2.
 . .

Data	/ /	Assinatura	
------	-----	------------	--

ANEXO II À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2007

ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO

FORMULÁRIO DE PEDIDO DE AJUDA DE CUSTO DE TRANSPORTE

Em atenção à Instrução Normativa nº 04/2007, da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o(a) magistrado(a) abaixo identificado(a) vem pedir o pagamento de ajuda de custo de transporte pessoal, decorrente de deslocamento da comarca em objeto de serviço, em consonância com as seguintes informações:

Nome	
Comarca de origem	
Cidade de destino	
Ato*	
Veículo	<input type="checkbox"/> Público <input type="checkbox"/> Particular
Combustível	<input type="checkbox"/> Gasolina <input type="checkbox"/> Álcool <input type="checkbox"/> Diesel

* Ato em que se determinou a prestação do serviço fora da sede da comarca

Instrui o pedido com certidão comprobatória do deslocamento.

Data	/ /	Assinatura	
PARA USO DA ASSESSORIA-JURÍDICO ADMINISTRATIVA			
<input type="checkbox"/> Pedido devidamente instruído.		<input type="checkbox"/> Ao requerente, para providenciar:	
A	1.		
.	.		
	2.		
	.		
Data	/ /	Assinatura	

ANEXO III À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2007

ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO

FORMULÁRIO DE PEDIDO DE AJUDA DE CUSTO DE TRANSPORTE

Em atenção à Instrução Normativa nº 04/2007, da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o(a) magistrado(a) abaixo identificado(a) vem pedir o pagamento de ajuda de custo de transporte pessoal para participação em evento jurídico, em consonância com as seguintes informações:

Nome	
Comarca de origem	
Local do evento	
Datas do evento	
Objeto do evento	
Meio de transporte	<input type="checkbox"/> Aéreo <input type="checkbox"/> Rodoviário <input type="checkbox"/> Veículo próprio

Instrui o pedido com prospecto do evento.

Data	/ /	Assinatura	
PARA USO DA ASSESSORIA-JURÍDICO ADMINISTRATIVA			
<input type="checkbox"/> Pedido devidamente instruído.		<input type="checkbox"/> Ao requerente, para providenciar:	
À	1.		
.	.		
	2.		
	.		
Data	/ /	Assinatura	

Termo de Homologação

(REPUBLICAÇÃO)

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2007.

Processo: ADM 36431 (07/0058641-5)

Objeto: Aquisição de cartuchos de tinta e cartuchos de toner originais

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 325/2007, fls. 300/304, e HOMOLOGO o procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 036/2007, conforme classificação e adjudicação procedidas pelo pregoeiro, às licitantes vencedoras que se seguem, para que produza seus jurídicos e legais efeitos:

* Empresa GARCIA COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, inscrita no CNPJ sob nº 07.594.953/0001-74, em relação aos itens 01/19, 23 e 24, no valor de R\$ 152.911,30 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e onze reais e trinta centavos); e,

* Empresa RIOMIDIA INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 28.872.471/0001-09, em relação aos itens 20/22, no valor de R\$ 7.255,76 (sete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (10/12/2007).

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 362/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso IV, e artigo 59 do Regimento Interno desta Corte de Justiça,

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno na 11ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 06 de dezembro do ano de 2007;

RESOLVE:

CONVOCAR a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO, titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para substituir o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, no período de 07 de janeiro a 06 de fevereiro do ano de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de 2.007, 119ª da República e 19º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

Extrato de Termo Aditivo

TERMO ADITIVO Nº 042/2007

PROCESSO: LIC 2796/2004.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 044/2004.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Reallins Sistemas para Escritório Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Locação de máquina fotocopadora para o fórum de Porto Nacional-TO.

VALOR MENSAL: R\$ 562,80 (Quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos).

P. ATIVIDADE: 2007.0601.02.122.0195.4001

ELEM. DESPESA: 3.3.90.39 (40)

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: em 10/12/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Reallins Sistemas para Escritório Ltda.

Palmas – TO, 10 de dezembro de 2007.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

SECRETÁRIA: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Pauta

Pauta nº 06/2007

6ª Sessão

Será julgado, pela Comissão de Distribuição e Coordenação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos treze (13) dias do mês de dezembro de dois mil e sete (2007), quinta-feira, logo após a sessão do Conselho da Magistratura, no salão do Tribunal Pleno, ou nas sessões posteriores, o seguinte processo:

AUTO A SER JULGADO:

01 – AUTOS ADMINISTRATIVOS – ADM Nº 36278/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUERENTE: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

MOURA FILHO

REQUERIDO: DIRETORIA JUDICIÁRIA

ASSUNTO: DISTRIBUIÇÃO

RELATOR: DES. JOSÉ NEVES

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VEIRA LUZ

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

CARTA DE ORDEM Nº. 1544/07

ORIGEM: Supremo Tribunal Federal

REFERENTE: Ação Originária nº. 1011/STF

ORDENANTE: Ministro Relator Gilmar Mendes

ORDENADO: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Tocantins

CITANDO: Estado do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "CUMpra-SE, conforme determinado às fls. 03/04 – 1º vol..Após,

devidamente cumprida, devolva-se com as homenagens desta Corte.Publique-se". Palmas, 04 de dezembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente .

CARTA DE ORDEM Nº. 1545/07

ORIGEM: Superior Tribunal de Justiça
REFERENTE: Medida Cautelar nº. 13553/STJ
ORDENANTE: Ministro Relator Ari Pagendler
ORDENADO: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
CITANDO: Florivaldo Castro e Silva – Draga Azul

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "CUMpra-SE, conforme determinado às fls. 002.Após, devidamente cumprida, devolva-se com as homenagens desta Corte.Publique-se". Palmas, 05 de dezembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente .

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1844/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MS Nº. 4.8139-2/07 – 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
PROC. MUNC.: ANTONIO LUIZ COELHO E OUTRO
REQUERIDA: JANICE PAINKOW ROSA CAVALCANTE
ADVOGADO: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O MUNICÍPIO DE PALMAS, por seu procurador, ingressou com pedido de suspensão de liminar em face da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas que, em sede de Mandado de Segurança, deferiu pedido de liminar, determinando ao ora requerente o imediato restabelecimento do "recurso SUS cód. 366" aos proventos da requerida, com efeito retroativo à data da supressão. Esclarece que a requerida faz parte do quadro de servidores do Município de Palmas, ingressada por concurso público no cargo de Médica, tendo sido posteriormente lotada junto ao Posto de Saúde do bairro de Taquari para exercer a função de médica vinculada ao programa "saúde da família", onde percebia uma verba de repasse do Governo Federal para aqueles profissionais que integram o referido programa.Aduz que por conveniência da administração, em decorrência de situações concretas ocorridas no Posto de Saúde em que era lotada a requerida, a mesma foi retirada da função específica de "Médica da Família" e colocada à disposição da Secretaria Municipal de Saúde, deixando, consequentemente, de receber o incentivo de repasse federal da função que exercia anteriormente, o que ensejou a concessão da liminar na respectiva mandamental.Sustenta que a medida não pode prevalecer, pois além de não dispor de dotação orçamentária suficiente para arcar com dita verba salarial, o que configura lesão à economia pública, resta demonstrado que houve desrespeito ao poder discricionário municipal, a quem compete decidir quem integra ou não o programa de saúde a que estava vinculada a requerida.Ademais, tece comentários quanto ao mérito da decisão, finalizando por pedir a suspensão de seus efeitos, ante a demonstração da presença de todos os requisitos ensejadores da medida.É o que importa relatar. Decido.Devido à excepcionalidade da natureza da medida requerida, esta só deve ser concedida em situações de comprovada e incontestável lesividade aos requisitos exigidos no artigo 4º da Lei 8.437/92, nos quais buscou o requerente sustentar a pretensão suspensiva.Assim, não cabe neste momento, de apertado rito processual e de ausência de devolutividade, examinar com complexidade e extensão as questões que envolvem as partes, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes e em obediência ao que prescreve o dispositivo legal supra-referido. Nesse diapasão, entendo cabível a suspensão postulada, porquanto observo que o decisório em apreciação, caso mantido, afetará sobremaneira a economia pública municipal.Pelo que se depreende dos autos, a requerida exercia a função de Médica no programa "Saúde da Família", recebendo uma verba específica de repasse do Governo Federal que, em razão de seu desligamento, deixou automaticamente de perceber. Ocorre que a seleção de quem deve ou não desempenhar a aludida função fica a cargo do ente Municipal, bem assim a de gerir o convênio federal, repassando aos servidores a verba ou gratificação correspondente.Dessa forma, entendo que o servidor somente receberá aquela determinada verba se e enquanto exerce a função gratificada. Do contrário, cumprindo com a determinação constante na decisão ora combatida, por uma questão legal, o Município não podendo repassar a verba federal para o servidor que não mais exerce a função, estaria então obrigado a efetuar o pagamento questionado com recursos próprios, sem previsão orçamentária específica para essa despesa.Diante desse quadro, a lesão à ordem e à economia pública municipal é de fato evidente, caso mantida a decisão de primeiro grau até julgamento definitivo da mandamental.Assim o é porque o Município, para manter o convênio federal, terá que designar outro servidor para continuar exercendo a função de Médico da "saúde da família" junto ao Posto de Saúde do Bairro Taquari, ou então, manterá a servidora que não está desempenhando satisfatoriamente o mister.São situações que independentemente da conclusão meritória da mandamental, no momento, podem configurar grave lesão à estabilidade da ordem e da economia públicas, ferindo, diretamente, a ordem administrativa.Nessa direção, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Além da evidente lesão à ordem administrativa, albergada no contexto da ordem pública, a decisão em foco também ameaça a economia estadual, na medida em que, como já se disse, impôs ao Estado o pagamento de verbas indevidas, cuja devolução, na hipótese de denegação da segurança, é bastante improvável, tendo em vista a sua natureza alimentar.(...) Mesmo que se conteste a repercussão que essa despesa há de ter na economia estadual, não se pode olvidar que o interesse público é indisponível e qualquer centavo que o Estado gaste indevidamente importa em lesão à economia estadual." (in SS 1.494-RJ, rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 31 de agosto de 1999.). Ressoa, destarte, que a sustação pretendida encontra guarida no art. 4º, da Lei 8.437/92, ante o real e concreto prejuízo ao interesse público, com incidência direta nas reservas orçamentárias.Diante do exposto, defiro o pedido, suspendendo a eficácia da decisão em apreço.Comunique-se ao juízo que a prolatou. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se." Palmas, 05 de dezembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente .

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

REPUBLICAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este meio MANDA INTIMAR o impetrante abaixo identificado:

Nº DO PROCESSO: MS 3359/05

IMPETRANTE E ADVOGADOS:

JEAN CARLOS GOMES FERREIRA
Adv. Fabrício Fernandes de Oliveira e outros

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

OBJETO: INTIMAR O Sr. JEAN CARLOS GOMES FERREIRA, brasileiro, solteiro, técnico em eletrônica, portador do RG nº 335.316-SSP/TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo se manifestar no prazo legal, conforme despacho de f. 116, a seguir transcrito: "DESPACHO. Considerando que o impetrante não foi localizado no endereço constante dos autos, intime-se via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste acerca da petição de fl. 105, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Palmas, 09 de novembro de 2007."

DESPACHO: Em anexo.

Em obediência ao despacho acima transcrito, eu, _____ (Ricardo Ferreira Fernandes), assistente técnico, o digitei, e eu, _____ (Débora Galan), secretária do Tribunal Pleno, o conferi.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas -TO, aos 07 dias do mês de dezembro de 2007.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Relatora

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1620/07

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (Ação de Investigação de Paternidade nº 37937/04 - Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi – TO)
AUTOR(A) :M. S. DE O. REPRESENTADA POR M. A. S. DE O.
ADVOGADO(S) : Henrique Pereira dos Santos e Outros
RÉU : J. L. DA S.
ADVOGADO: Ibanor Oliveira
RELATOR :Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "CITE-SE o demandado, via postal, para os termos da presente ação, para que no prazo de 15 (quinze) dias, desejando, oferte resposta à pretensão externada, sob pena de ser-lhe decretada revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela autora. Cumpra-se. Palmas, 04 de dezembro de 2007.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7650/07

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:(Mandado de Segurança nº 7.5891-2 da 1ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia – TO)
AGRAVANTE : PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA
ADVOGADO : Edmilson Domingos de S. Junior e Outro
AGRAVADO(S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA E PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DE FORMOSO DO ARAGUAIA
ADVOGADA : Mirian Fernandes Oliveira
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA maneja o presente pedido de reconsideração em relação a decisão que ante a comprovação do desatendimento ao art. 526 do CPC, nos termos do artigo 557 do mesmo Diploma, negou seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Pois bem, do compulsar do caderno recursal nota-se que o recorrente comprovou através da certidão de fls. 884 que a Servidora responsável pela 1ª Escrivania Cível da Comarca de Formoso do Araguaia, equivocou-se em certificar o não cumprimento da citada regra do CPC. Neste esteio, sem mais delongas, torno sem efeito a decisão de fls. 874/875. Por outro lado, entendendo que não há nada a reconsiderar quanto a decisão de fls. 664/668, nego seguimento ao agravo regimental de fls. 675/689 ante a vedação legal imposta para o seu conhecimento contida no artigo 527, IV, § único do CPC. Siga o presente com seu regular trâmite. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de novembro de 2007. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7761/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Dissolução de Sociedade Comercial nº 7.6681-8/07, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO)

AGRAVANTE(S) : JOÃO LÚCIO LOPES PERIM E ISABELLE FERRAZ SILVA

ADVOGADO(S) : Verônica A. de Alcântara Buzachi e Outros

AGRAVADO : JOÃO CLEBER MOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : Mauro José Ribas e Outros

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “JOÃO LÚCIO LOPES PERIM E ISABELLE FERRAZ SILVA, interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL que movem contra JOÃO CLEBER MOURA DE OLIVEIRA, onde, em sede de antecipação de tutela na Reconvenção, o magistrado determinou que a empresa TUBOPLAS indústria e Comércio de Tubos pague ao ora agravado, a título de pro labore, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) enquanto perdurar a demanda. Atacam também a parte da decisão que nomeou dois especialistas em gestão para funcionarem como observadores junto a administração da citada empresa, podendo, segundo o magistrado, “inspecionar, controlar, acompanhar as operações, requerer toda a documentação jurídica, contábil, financeira, fiscal e trabalhista que entenderem valiosa ao deslinde da causa e informar ao juízo sobre todas as irregularidades que venham a constatar, enquanto tramitar a presente ação de dissolução”. Tecem considerações quanto ao desacerto da decisão vergastada em relação a determinação do pagamento do aduzido pro labore, bem como quanto a nomeação dos citados “observadores” junto a empresa. Requerem a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o conhecimento e provimento do agravo interposto. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. Com efeito, como já ponderei quando enfrentei o recurso 7590, tenho que o não recebimento do presente na forma de agravo de instrumento causará à parte recorrente, lesão grave ou de difícil reparação, mesmo porque por tratar-se de matéria aliente ao afastamento de sócio, sob alegação de que estaria cometendo abusos junto à administração da empresa, imperativo que o Tribunal dirima a questão apresentada da forma mais célere possível. Passadas as considerações quanto ao processamento do agravo, consigno que, sem enfrentar o cerne da questão apresentada, do compulsar da decisão vergastada em relação ao arbitramento do pro labore a favor do agravado no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, me deparei com uma barreira de cunho processual intransponível à manutenção da mesma neste particular, posto que à mingua de fundamentação, o MM. Juiz monocrático concedeu a medida sem, contudo, através de uma análise objetiva e concreta, indicar os pressupostos de fato e de direito que o levaram a concluir pela pertinência do arbitramento e o quantum arbitrado. Ora, venho reiteradamente afirmando que decisões imotivadas devem ser extirpadas do mundo jurídico. Atualmente, a matéria é pacífica em nossas Cortes, possuindo contornos constitucionais expressos pelo art. 93, inc. IX, da Carta Maior, bem como pelo art. 165 do Diploma Adjetivo. A respeito, o Sodalício Tocantinense assim tem decidido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO FUNDAMENTADA - TERATOLOGIA MANIFESTA - AFRONTA AOS ARTIGOS 93, INC. IX, DA CF E 165, CPC - RECURSO PROVIDO. 1 - A jurisprudência indígena tem mantido firme propósito de banir do mundo jurídico as decisões desprovidas de fundamentação, por considerá-las teratológicas, eis que afrontam diretamente o artigo 93, inc. IX, da CF, bem como o art. 165, do CPC. 2 - Recurso provido.” (In Agravo de Instrumento no 1703) Com efeito, lembro que o legislador constituinte ao consagrar o inciso IX do art. 93 da Magna Carta, assegurou a todos os litigantes o pleno conhecimento da motivação das decisões proferidas em Juízo, afastando e prevenindo o cometimento de arbitrariedades e abusos, com o que, está o julgador obrigado a explicitar as razões de seu convencimento, ou seja, quais as questões de fato e as de direito incidentes ao caso concreto que, por sua vez, serviram à sedimentação do posicionamento externado. Por outro lado, melhor sorte não socorre a decisão recorrida quanto a nomeação dos “observadores” junto a administração da empresa, mesmo porque os agravados, neste aspecto, requereram, conforme expressamente declinado nas fls. 840/842, em sede de tutela antecipada, que o magistrado determinasse o sequestro de bens da empresa e que, sequestrados, fosse nomeado um administrador para os mesmos, ou seja, em nenhum momento perseguiram o que fora deferido pelo magistrado, conforme se pode observar pelo simples confronto do pedido com a decisão monocrática atacada. Ora, tenho que o magistrado ao exarar seu juízo de convencimento quanto ao pleiteado pela parte, deve, necessariamente, se ater aos pedidos que lhe são levados à apreciação, nunca indo além ou aquém do que está postulado, sob pena de macular a decisão pelos vícios ultra, extra e citra petita. Outro não é o jurisprudencial: TJRJ - 043555 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Não o pode o Juiz deferi-la de ofício, mas, somente a requerimento da parte. Inteligência do art. 273 do Código de Processo Civil. Além disso, sendo a tutela antecipada um adiantamento da prestação jurisdicional de mérito. Não pode ser concedido o que nem está contido no pedido da inicial. Decisão extra petita. Provimento do recurso. (Agravo de Instrumento nº 200500229007, 15ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Sérgio Lúcio Cruz, j. 13.02.2006). (grifei). Assim sendo, tendo em vista que na petição de fls. 840/842 não há qualquer pedido relativo à nomeação de observadores junto a administração da empresa, mas sim o sequestro de bens da empresa com a nomeação de um administrador para os mesmos, tenho que mostrava-se inviável a concessão da medida nos moldes em que fora concedida, por transbordar os limites do pleito formulado. Por todo o exposto, em face da observância dos vícios pertinentes às matérias de Ordem Pública apontadas, concedo o efeito suspensivo à decisão atacada até julgamento final do presente. Tome a Secretária as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 527, V do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de dezembro de 2007.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APelação CIVIL Nº 6811/07

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: (Ação de Impugnação nº 244/04 – Vara de Precatórias, Falências e Concordata)

APELANTE: NUTRIAMA – INTERMEDIÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA: Luciana Coelho de Almeida

APELADO : JOÃO HENRIQUE COSTA DA SILVEIRA

ADVOGADA: Bárbara Cristiane C. C. Monteiro

RELATOR :Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA– Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se da Apelação Cível interposta por NUTRIAMA – INTERMEDIÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inconformado com a sentença que julgou procedente a impugnação ofertada e, em consequência determinou a exclusão do crédito habilitado pela impugnada. Todavia, a parte Apelante juntou às fls. 164, petição requerendo a desistência do presente recurso e o seu consequente arquivamento. Assim, homologo a desistência manifestada às fls.164, e determino o arquivamento dos autos, com as devidas anotações de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de dezembro de 2007.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7749/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Embargos à Execução Fiscal nº 4482/02 da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO)

AGRAVANTE :HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS: Márcia Caetano de Araújo e Outro

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PALMAS

PROC. GERAL

DO MUNICÍPIO: Antônio Luiz Coelho

RELATOR :Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA– Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, contra decisão proferida pelo Magistrado de 1º grau, prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 4482/02, que recebeu o recurso de Apelação interposto pela ora Agravante, apenas no efeito devolutivo. Os Embargos à Execução Fiscal foram opostos face a Execução Fiscal promovida pelo Município de Palmas, em desfavor da Agravante, com o escopo de cobrar valores supostamente devidos a título de ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), relativos ao período de apuração de 01.06.1997 a 31.12.1997 e 01.01.1998 a 31.12.1998. Aduz o Agravante que, decorridos os trâmites legais, adveio a sentença de fls. 87/90, que julgou improcedente os Embargos à Execução Fiscal, alegando que: “(...) como bem colocado pela embargada, estes embargos definham após a brilhante decisão proferida pela Excelentíssima Juíza de Direito Titular desta Vara da Fazenda nos autos do mandado de segurança. De fato, o fundamento legal da dívida foi devidamente exposto (artigos 43,44,49,63,III e 65 da Lei Complementar número 2/1995).” E ainda que “de qualquer forma, o que realmente importa é ter o embargante prestado serviço bancário, mas sem a necessária contraprestação, ou seja, o recolhimento do tributo, daí gozar de certeza e liquidez a dívida ativa inscrita na repartição competente.” Visando a reforma de tal sentença, o Agravante interpôs Recurso de Apelação, sendo estes recebidos meramente no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520 do Código de Processo Civil. Inconformado com a referida decisão, o Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento, onde sustenta que, o caso exige uma interpretação sistemática de toda legislação, vez que é praticamente incontroversa a conclusão de que, no sistema processual civil em geral, o efeito suspensivo aos Recursos e aos Embargos é a regra, só podendo ser descaracterizado por exceções previstas em lei, como nos casos do artigo 520 do CPC. Alega que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está calcado no fato de que, caso não haja a atribuição do efeito suspensivo ao recurso de Apelação, poderá ocorrer a conversão em renda dos valores depositados pelo Agravante para garantia da Execução Fiscal originária, sendo que, posteriormente, a Agravante poderá obter resultado favorável nos Embargos à Execução. Desta forma, suspendendo-se a Execução, ao menos até julgamento dos Embargos à Execução Fiscal, evitar-se-á a expropriação indevida dos bens do ora Agravante. Afirma que, se de forma contrária se proceder, poderá ser causado dano grave e de difícil reparação, não só à Agravante, mas também à própria Agravada, pelos transtornos que serão causados pela declaração de ilegitimidade de uma execução já provisoriamente concluída. Finaliza requerendo a reforma da decisão agravada, com a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para que o recurso de Apelação seja recebido, também, no efeito suspensivo. Relatados, DECIDO.O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Cotejando a inicial, vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízos irreparáveis à parte Agravante, onde suas razões são relevantes. Logo, sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, recebo o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos do Agravante, haja vista que indicados na petição recursal dispositivos legais que disciplinam a matéria em favor da pretensão do Recorrente. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, concedo o efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento para que a Apelação seja recebida em ambos efeitos. Comunique-se ao Magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de dezembro de 2007.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7240/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE:(Ação Cautelar de Busca e Apreensão nº 86073-5/06 – Vara Cível da Comarca de

Tocantinópolis-TO)

AGRAVANTE : ALMECIDES ALVES WANDERLEY
 ADVOGADO(S) : Geraldo Magela de Almeida e Outro
 AGRAVADO: PEREIRINHA JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO(S) : Renilson Rodrigues Castro e Giovani Moura Rodrigues
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Analisando os presentes autos, verifica-se que os mesmos já se encontram julgados, inclusive com Acórdão publicado e transitado em julgado consoante teor da certidão de fls. 246. Com efeito, exauridas estão as atribuições desta Relatora. Assim sendo, cabe ao Presidente da 1ª Câmara Cível, a apreciação da Petição de fls. 250/251, nos termos do art. 10, inciso I, do RITJ/TO, razão pela qual, DETERMINO a remessa dos autos ao ilustre Desembargador LIBERATO PÓVOA. P. R. I. Palmas, 06 de dezembro de 2007.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4957/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES
 PACIENTE :M. D. R. DE S.
 DEF. PÚBLICA : FABIANA RAZERA GONÇALVES
 IMPETRADO(A) : JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR :Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade Impetrada. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 06 de dezembro de 2007.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4958/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES
 PACIENTE : W. F. DE L.
 DEF. PÚBLICA: FABIANA RAZERA GONÇALVES
 IMPETRADO(A): JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR :Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade Impetrada. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 06 de dezembro de 2007.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO Nº 1531/07

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE:(Agravado de Instrumento nº 6032/05 – TJ/TO)
 EXEQUENTE :JOSÉ ADELMIR GOMES GOETTEN
 ADVOGADO(S): Joaquim Gonzaga Neto e Outra
 EXECUTADO(A) :ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA S/C LTDA.
 ADVOGADO(S) :José Pereira de Brito e Outros
 RELATOR :Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ . (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO Nº 1532/07

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (Agravado de Instrumento nº 6029/05 – TJ/TO)
 EXEQUENTE : JOSÉ ADELMIR GOMES GOETTEN
 ADVOGADO(S): Joaquim Gonzaga Neto e Outra
 EXECUTADO(S) :JOÃO HOFFMANN E MARIA DE LAS MERCEDES BACA HOFFMANN
 ADVOGADO :José Pereira de Brito
 RELATOR :Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Intime-se o Executado, na pessoa de seu procurador, Dr. José Pereira de Brito, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido estampado na peça exordial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 04 de dezembro de 2007”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE:(Ação de Busca e Apreensão nº 1730/97 – 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO)
 AGRAVANTE:TRANSELAPALMAS – TRANSPORTADORA BELA PALMAS LTDA.
 ADVOGADO(S): Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Outros
 AGRAVADO(S): BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
 ADVOGADO(S): RUDOLF SCHAITL E OUTROS
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “TRANSELAPALMAS – TRANSPORTADORA BELA PALMAS LTDA., opõe Embargos de Declaração em face da decisão de fl. 137, que, em sede de Pedido de Reconsideração, manteve a decisão de fls. 126/167, que converteu o Agravado de Instrumento em Retido. Em suas razões, sustenta a impossibilidade de converter Agravado de Instrumento em Retido no processo de execução. Nessa afã, argumenta que na ação executiva não há prolação de sentença, conseqüentemente, não haverá oportunidade para sua apreciação nesta instância, o que importaria em verdadeiro arquivamento do recurso, sem a entrega da prestação jurisdicional. Sob tais argumentos, pleiteia a concessão de efeitos modificativos aos presentes embargos, a fim de reformar a decisão embargada,

assim como também, a de fls. 126/127, para manter o recurso na modalidade de instrumento, e posteriormente, proceder à análise do mérito. Instado a se manifestar, o embargado refuta pontualmente as alegações do embargante, asseverando que a Lei nº 11.187/2005 estabelece a conversão de agravo de instrumento em retido, inclusive, aos processos de execução, pugnano, affim, pela rejeição dos Embargos Declaratórios. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, sobrelevo que, por tratar-se de Embargos de Declaração, opostos contra decisão monocrática de Relator, tenho que devem ser apreciados por este, e não pelo órgão colegiado. Assim procedendo, filio-me à corrente segundo a qual é possível opor Embargos de Declaração contra decisão do relator, a fim de que este os aprecie monocraticamente, assim como o fez anteriormente. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Admite-se embargos de declaração contra decisão monocrática, a ser apreciada pelo relator.” (STJ-4ª Turma, RMS 12.172-MA, rel. Min. Ruy Rosado, j. 15.2.01, deram provimento, v.u., DJU 2.4.01, p. 294). “As decisões exaradas pelo relator expõem-se a embargos declaratórios, opostos no escopo de obviar omissões e contradições ou obscuridades – tudo em homenagem ao princípio da motivação.” (STJ-1ª Turma, Resp 190.488-RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.3.99, p. 93). A doutrina de José Carlos Barbosa Moreira caminha na mesma direção: “Qualquer decisão judicial comporta embargos de declaração: é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento, não raro a comprometer até a possibilidade prática de cumpri-lo. Não tem a mínima relevância que se trate de decisão de grau inferior ou superior, proferida em processo de cognição (de procedimento comum ou especial), de execução ou cautelar. Tampouco importa que a decisão seja definitiva ou não, final ou interlocutória. Ainda quando o texto legal, expressis verbis, a qualifique de ‘irrecorrível’, há de entender-se que o faz com a ressalva implícita concernente aos embargos de declaração.” Portanto, conheço dos presentes embargos por próprios e tempestivos. Ao analisar o mérito dos embargos, fácil é reconhecer a procedência da omissão apontada, uma vez que a decisão embargada não se manifesta a respeito da impossibilidade de conversão de Agravado de Instrumento em Agravado Retido no processo executivo. Assim, passo a examinar o Pedido de Reconsideração, que é cabível, uma vez que manejado com fulcro no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil. De acordo com a nova sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.187 de 19 de outubro de 2005, interpretada conjuntamente com as inovações trazidas pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005, é incabível a conversão de agravo de instrumento em agravo retido na fase executiva. Nesse sentido, é a doutrina de Humberto Theodoro Jr.: “... não se pode tratar as decisões interlocutórias do procedimento executivo dentro da mesma ótica do procedimento de cognição. (...) Na execução, todavia, não há a perspectiva de uma sentença sobre o mérito da causa, já que o provimento esperado não é o accertamento do direito subjetivo da parte, mas sua material satisfação, que se consumará antes de qualquer sentença, e nem mesmo a posteriori se submeterá a uma sentença que lhe aprecie o conteúdo e validade. Daí que os atos executivos preparatórios e finais reclamam impugnação por agravo de instrumento. O agravo retido, cuja eficácia se condiciona à ratificação em futura apelação é de todo inoperante na espécie: primeiro porque não haverá uma ulterior apelação em que o ato executivo possa ser reapreciado; segundo porque os atos executivos são atos de agressão patrimonial que, quase sempre, afetam de imediato a posse ou propriedade de bens do executado, representando, de ordinário, o risco de lesão grave e de difícil reparação.” Da lição de Adriana Carvalho Girardelli extraio o seguinte excerto, verbis: “Assim como em matérias de ordem pública o agravo retido seria inútil, há se de fazer o mesmo raciocínio no processo de execução, que visa a satisfação do direito do exequente por meio da expropriação de bens do devedor. Neste caso, não há interesse na interposição do agravo retido, uma vez que, quando chegar à apreciação do juízo ad quem, o ato decisório já terá produzido efeitos irreversíveis, tais como: a penhora de um bem, a realização de praça, o leilão, etc., casos em que somente o agravo de instrumento terá eficácia, pois será decidido pelo Tribunal com o fito de reformar a decisão daquele juiz de 1º grau.” Portanto, o agravo retido não é compatível com a atividade jurisdicional executiva, em razão da própria sistemática daquele, de maneira que, a conversão deste Agravado de Instrumento em Retido proporcionaria a perda de seu objeto, sendo imprescindível o seu processamento na forma de instrumento. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos, a fim de sanar a omissão existente no despacho de fl. 137, quanto à conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, ao tempo em que, concedo-lhes os efeitos infringentes, para reconsiderar a decisão de fls. 126/127, determinando o processamento do presente agravo na forma de instrumento. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas acerca da demanda no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o agravado, na pessoa de seu advogado, para oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, facultado-lhe a juntada dos documentos que entender conveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de novembro de 2007.”. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7696/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE:(Ação de Rescisão Contratual nº 2406/05 – 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO)
 AGRAVANTE(S) :IVAN DE SOUZA COELHO E JOSÉ SANTOS ANDRADE
 ADVOGADO(S) :Jakeline de Moraes e Oliveira e Outro
 AGRAVADO : FRANCISCO FERNANDO MARQUES
 ADVOGADO(S) :Ronaldo Moura Leal e Outros
 RELATORA:Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento com pedido de liminar, interposto por IVAN DE SOUZA COELHO e JOSÉ SANTOS DE ANDRADE, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, às fls. 810 da Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos e Tutela Antecipada de Reintegração de Posse, proposta em desfavor de FRANCISCO FERNANDES MARQUES COUTO. Referida ação encontra-se em fase de cumprimento de sentença, em cujos cálculos incidirão as parcelas pagas pelo Agravante em razão do contrato, além das despesas realizadas com a manutenção do rebanho de gado, nos termos do acórdão proferido pela 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal, nos autos do Agravado de Instrumento nº 7327/07. A decisão agravada, por sua vez, indeferiu o pedido de reconsideração formulado pelo agravante, determinando o prosseguimento do feito antes do trânsito em julgado daquele acórdão, que, segundo o mesmo, poderá sofrer relevantes

alterações. Irresignado, o agravante interpõe o presente recurso, no qual pretende, nesta fase preliminar, após sustentar a existência dos requisitos legais, suspender os efeitos da decisão agravada, até julgamento do mérito do recurso. É o relatório. Decido. O presente recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço. A Lei nº 11.187/05 trouxe mudanças relevantes na forma de processamento do recurso de agravo de instrumento, no sentido de que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. Este é o comando inserido no artigo 527, inciso I do Código de Processo Civil, verbis: “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”. Portanto, o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo, de modo que, sua interposição não impede a eficácia da decisão agravada. Entretanto, em certos casos, é possível que o Relator assim o faça, desde que a parte demonstre suficientemente a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como requisitos necessários à concessão. Da análise perfunctória destes autos, entrevejo que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se mostra suficientemente firme para que se possa conceder a liminar pretendida, uma vez que ao agravante foi dada a oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pelo contador judicial. Em que pese às alegações suscitadas pelos agravantes, verifica-se no caso em apreço, que o despacho questionado apenas cumpriu o acórdão proferido pela 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal, cuja intimação foi publicada no dia 20 de novembro passado, no sentido de que a situação de desigualdade é incontestável, diante da certeza quanto ao crédito a favor do Agravado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo requerido neste agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE o Agravado nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de novembro de 2007.”. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7758/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (Autos de Falência nº 01/04 da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

da Comarca de Araguaína-TO)

AGRAVANTE : BÁRBARA CRISTIANE CARDOSO COSTA MONTEIRO

ADVOGADO(S) : Bárbara Cristiane C. C. Monteiro e Outros

AGRAVADO(A) : FRIGOTINS – FRIGORÍFICO DO TOCANTINS

ADVOGADO : Rodrigo Moraes Leme

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por BÁRBARA CRISTIANE CARDOSO COSTA MONTEIRO, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Araguaína às fls. 4.962/4.697 dos autos da Falência nº 01/04, que ADOLFO RODRIGUES BORGES move em desfavor de FRIGOTINS – FRIGORÍFICO DO TOCANTINS. A decisão agravada: a) anulou a decisão proferida por magistrado impedido, às fls. 4.493/4.500, que havia deferido o pedido de adjudicação do ativo da falência ao FRIGORÍFICO BERTIN LTDA; b) declarou nulos todos os atos subsequentes à decisão anulada, com exceção do ato de transcrição, por se tratar de ato oneroso que implica a devolução de emolumentos pela Fazenda Pública; c) determinou a intimação do Cartório de Registro de Imóveis respectivo, para suspender os efeitos da transcrição do ativo da falência, face à possibilidade de reforma da decisão em grau de recurso, assim como, por ser o FRIGORÍFICO BERTIN LTDA. detentor da maioria do valor do crédito e ter manifestado interesse em adquirir o ativo da falência; d) permitiu que o FRIGORÍFICO BERTIN LTDA., na condição de sucessor da locação feita à FRINORTE ALIMENTOS LTDA., continuasse funcionando nas instalações do parque industrial da massa falida; e) determinou a intimação do Município para suspender os efeitos dos atos de cessão dos imóveis para o FRIGORÍFICO BERTIN LTDA; f) destituiu o Sindicato, TRANSPORTADORA NORTE SUL, nomeando em seu lugar o Sr. OSMAR CARLOS NEVES, a quem determinou realizar nova avaliação do parque industrial, e; g) determinou a devolução dos valores depositados pelo FRIGORÍFICO BERTIN LTDA., com os respectivos rendimentos, devido à anulação da adjudicação do ativo da falência. Irresignado, o agravante o presente recurso, no qual pretende, nesta fase preambular, obter a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão agravada, notadamente, quanto à adjudicação: à manutenção da empresa em regime de subarrendamento e à devolução de dinheiro a estranho ao processo, sob a premissa de que os requisitos permissivos encontram-se preenchidos. É o relatório. Decido. Foram observados os pressupostos de recorribilidade inerentes ao Agravo, havendo o agravante providenciado o traslado das peças previstas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil. O recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, apesar das inovações trazidas pelo art. 558 do Código de Processo Civil, sua interposição continua gerando apenas um efeito, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. No que diz respeito ao efeito suspensivo do agravo, consoante o art. 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, cabe salientar, que tal medida tem caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que, haja relevante fundamento. Deste modo, para deferir o pedido de efeito suspensivo, deve o julgador exercer cognição superficial, limitando-se a apreciar a possibilidade de lesão de difícil reparação e se a fundamentação é relevante. No caso em apreço, o agravante logrou demonstrar o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de lesão econômica, decorrente da devolução dos valores depositados pelo FRIGORÍFICO BERTIN LTDA., que segundo a agravante, nunca foi credor, ou menos ainda, o maior credor, pois os documentos apresentados como cessionário de créditos, habilitados, não habilitados e excluídos da falência, não podem produzir efeitos quanto à massa falida por serem desprovidos de legalidade. A relevante fundamentação, por sua vez, consiste na incerteza quanto à

condição de credora majoritária da atual arrendatária, devido às dúvidas lançadas sobre a origem e desvio de valores referentes às cessões de crédito. Alega-se, ainda, que o contrato de arrendamento firmado entre o antigo arrendatário e a Massa Falida proíbe literalmente qualquer tipo de cessão ou transferência de direitos, acrescentando que há indícios de que a antiga arrendatária, FRINORTE ALIMENTOS vendeu à atual, BERTIN LTDA., o “direito” de permanecer no parque industrial da massa falida. Ante o exposto, com fulcro no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para suspender a decisão agravada na parte em que determina a devolução dos valores depositados pelo FRIGORÍFICO BERTIN LTDA., com os respectivos rendimentos, devido à anulação da adjudicação do ativo da falência, ao tempo em que determino o bloqueio da quantia de R\$ 3.087.808,82 (três milhões, oitenta e sete mil e oitocentos reais), depositados em conta corrente da massa falida, até julgamento final do presente recurso. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao ilustre Magistrado da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Araguaína – TO. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Araguaína – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a MASSA FALIDA DO FRIGOTINS – FRIGORÍFICO DO TOCANTINS LTDA., na pessoa do advogado qualificado no item 7 da fl. 03, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. INTIMEM-SE o arrendatário FRIGORÍFICO BERTIN LTDA. na pessoa dos advogados qualificados nos itens 2 e 5 da fl. 03, para que, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, integre a lide, e ofereça resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Abra-se VISTA ao Ministério Público nesta instância, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda-se à baixa dos autos ao setor competente, para que sejam montados de forma correta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 07 de dezembro de 2007.”. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

Acórdãos

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2292/02

REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

EXEQUENTES : MUNICÍPIO DE GURUPI E IPASGU – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE GURUPI

ADVOGADOS: Ezemi Nunes Moreira E Outros

EXECUTADA : LENI RODRIGUES DE MATOS COELHO

ADVOGADOS: João Gaspar Pinheiro De Souza E Havane Maia Pinheiro

PROC. JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – EXECUÇÃO – ACORDO – PERDA DO OBJETO.

I - O acordo levado a efeito pelas partes, é apto a demonstrar que houve transação, de modo que, nos termos do art. 269, inc. III do CPC, a remessa obrigatória perde seu objeto. I - Remessa conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2292/02, em que figuram como exequentes MUNICÍPIO DE GURUPI E IPASGU – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE GURUPI e como executada LENI RODRIGUES DE MATOS COELHO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, declarou extinto o processo com fulcro no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Relatora, Desembargadora WILLAMARA LEILA. Votaram com a Relatora para o Acórdão, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 03 de outubro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6724/2007

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA – TO

REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 2006.0008.2481-0/0 – ÚNICA VARA)

APELANTE: L. C. P.

ADVOGADO: ZENO VIDAL SANTIN

APELADO: G. R. O. (SUBSTITUÍDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS).

PROC. DE JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: Apelação Cível na Ação de Investigação de Paternidade com a pretensão de obter a isenção da obrigação alimentar ou a redução do valor arbitrado na sentença – Ausência de comprovação da impossibilidade financeira de arcar com o ônus alimentar que foi arbitrado em 01 salário mínimo mensal – Pedido de nulidade da decisão em razão da não realização do DNA para comprovação biológica da filiação - Decisão proferida com base na análise de todos os argumentos expostos no processo e verificada a existência de fortes indícios que levaram à confirmação de paternidade – Fixação do termo inicial da pensão a partir da citação - Inteligência do parágrafo 2º do artigo 13 da Lei n. 5478/68 – Recurso de Apelação conhecido, mas improvido para que seja mantida incólume a decisão de primeiro grau. 1 - Não obstante não haver sido realizado o exame hematológico para confirmar a filiação, não há que se falar em nulidade da decisão, uma vez que a prova testemunhal possui grande relevância no processo de investigação de paternidade.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 6724/2007, em que figura como Apelante L. C. P. e como Apelado G. R. O. (Substituído pelo Ministério Público do Estado do Tocantins). Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Recurso por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter intacta a decisão de primeiro grau pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram, os Excelentíssimos Desembargadores JACQUELINE

ADORNO, CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, Representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor ALCIR RAINERI FILHO - Procurador de Justiça. Palmas-TO, 31 de outubro de 2007.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2305/03

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO
REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO
IMPETRANTE: MARDÔNIO ALVES DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADOS: GIOVANI MOURA RODRIGUES E OUTROS
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

E M E N T A: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRETENSÃO ALCANÇADA – PERDA DO OBJETO. I - O objeto do mandamus foi alcançado antes mesmo do julgamento meritório, acarretando a perda do objeto, com aplicação do art. 267, inc. VI do CPC.
II – Remessa conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2305/03, em que figura como impetrantes MARDÔNIO ALVES DE CASTRO E OUTROS e impetrado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu da remessa obrigatória, porém, NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença em todos os seus termos, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Relatora, Desembargadora WILLAMARA LEILA. Votaram com a Relatora para o Acórdão, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 03 de outubro de 2007.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2112/01

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI -TO
IMPETRANTE: COVEMÁQUINAS – GURUPI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO: Luiz Tadeu Guardiero Azevedo e Gizelli Bernardes Coelho
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM GURUPI-TO
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
PROC. DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – VALOR ESCRITURADO DO CRÉDITO DO ICMS – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – MATÉRIA DE DIREITO - Não há que se falar em instrução deficiente do mandamus, se a matéria sub judice é exclusivamente de direito. É direito líquido e certo do contribuinte ter o valor escriturado do crédito do ICMS corrigido monetariamente. O art. 155, §2º, inc. I da Constituição Federal, prevê o princípio da não-cumulatividade, segundo o qual, é possível deduzir o imposto pago na próxima operação, compensando-se o crédito e o débito. Remessa conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2112/01, em que figura como impetrante COVEMÁQUINAS – GURUPI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e impetrado DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM GURUPI-TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu da remessa obrigatória, porém, NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter imodificável a sentença proferida, confirmando a segurança concedida para autorizar as impetrantes proceder ao aproveitamento de crédito, devidamente corrigido, impedindo que a autoridade autue as impetrantes quanto à questão aqui debatida, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Relatora, Desembargadora WILLAMARA LEILA. Votaram com a Relatora para o Acórdão, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 03 de outubro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5728/06

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO: Marcos Antônio De Sousa E Outros
APELADO: GUERRA AGROPECUÁRIA S/A
ADVOGADO :Almir Sousa Faria E Outros
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. FURTO DE VEÍCULO SEGUIDO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM LESÕES GRAVES EM TERCEIRO. NÃO PROVADA A CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO NA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. AGRAVAMENTO DE RISCO NÃO CONFIGURADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA EXONERATIVA DE COBERTURA. DEVER DE INDENIZAR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. I - Incumbe ao Apelante, quando pleiteia a reforma da decisão monocrática, trazer a lume provas ou elementos contundentes que abalize sua pretensão formulada na peça recursal. Não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de exclusão de responsabilidade da seguradora, culpa grave / agravamento do risco pelo segurado, o pagamento da indenização se impõe. II - Existindo seguro sobre o veículo causador do acidente, é dever da seguradora indenizar, devendo a mesma cumprir o contrato nos termos pactuados. III - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A C O R D Ã O: Vistos, relatados, e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 5728/06, em que figuram como apelante BRADESCO SEGUROS S/A, e como apelada GUERRA AGROPECUÁRIA S/A, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 41ª sessão, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada. E de igual modo, em conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto da relatora, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a Presidência do Desembargador LIBERATO PÓVOA, participaram do julgamento, acompanhando o voto da Relatora os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e

LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 31 de outubro de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7318 (07/0056995-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar de Vistoria AD Perpetuum Rei Memoriam de Imóvel Rural nº 25986-0/07, da Comarca de Goiatins - TO
AGRAVANTE: GIULIANO ROBERTO CAMPIOL
ADVOGADA: Cristiane Delfino Rodrigues Lins
AGRAVADOS: EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “A respeito da tutela antecipada recursal deferida pela decisão de fls. 127/130, manifeste-se o agravante sobre a realização da vistoria no imóvel rural indicado, no prazo de 5 dias. Verifico que até a presente data o magistrado a quo não prestou informações cabíveis para a análise do presente processo. Entendo que tais informações são importantes para melhor solução da lide. Pois bem, notifique-se, mais uma vez, o douto magistrado, para que preste as informações necessárias, no prazo máximo de 5 dias. Após volvem-me conclusos os presentes autos. Cumpra-se. Palmas – TO, 23 de novembro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7302 (07/0060790-0)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA - TO
REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiros nº 96140-0/06, da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude
APELANTE: A. R. N.
ADVOGADO: José Arthur Neiva Mariano
APELADO: K. R. C. REPRESENTADA POR SUA MÃE S. DAS G. C.
ADVOGADO: Leomar Pereira da Conceição
RELATOR: Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando atentamente os presentes autos, verifica-se que o representante do Ministério Público na instância singular não foi instado a se manifestar acerca do recurso de apelação (fls. 65/68) interposto da sentença de fls. 60/62. Isto posto, DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo de origem — Comarca de Alvorada-TO —, a fim de que o representante do Ministério Público de 1ª instância se manifeste quanto ao recurso de apelação supracitado, sob pena de nulidade (art. 246 do CPC). Ultimada essa diligência, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. Após, subam os autos conclusos. P.R.I.C. Palmas-TO, 30 de novembro de 2007. (a) Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7710 (07/0060712-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº 7873/04, da 2ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO
AGRAVANTE: H. B. DA S.
ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges
AGRAVADO: S. M. F. DE C.
ADVOGADOS: Sílvio Domingues Filho e Outra
RELATOR: Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM– Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por H. B. DA S., contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA Nº 7873/04, ajuizada por S. M. F. DE C., ora agravada, em face do agravante, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO. Na decisão agravada (fls. 54/55), a Magistrada a quo indeferiu o pedido formulado pelo requerido-agravante de realização de nova avaliação judicial em imóvel residencial descrito na partilha de bens objeto da lide em epígrafe, sob as justificativas enumeradas na referida decisão, dentre as quais, o fato de o recorrente não ter instruído a sua impugnação ao laudo de avaliação com elementos de prova que demonstrassem o alegado desacerto do valor daquela. Em suma, o agravante pretende a atribuição de efeito suspensivo ativo a este agravo para que seja deferido o pedido de nova avaliação do imóvel residencial objeto da lide epígrafada, repisando os mesmos argumentos do pleito formulado no juízo singular. Pondera que a Juíza de 1º grau não aceitou a argumentação e prova por ele apresentada, consubstanciada no parecer acostado à fl. 167 dos autos originários, elaborado por imobiliária de Paraíso do Tocantins-TO, que atribuiu ao imóvel o valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais). Assevera que a decisão agravada lhe causa enorme prejuízo, pois sendo o referido bem o de maior valor a ser partilhado e, havendo deduções a serem feitas, conforme determinado na sentença, se o mesmo for avaliado em valor ínfimo, o recorrente não receberá nenhum valor pelo imóvel em questão. Nisto residiria o periculum in mora. Já o fumus boni iuris consistiria na diferença existente entre os valores das avaliações apresentadas, a da agravada é de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais) e a do agravante de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), por esta razão é que pleiteia pela realização de nova avaliação, por entender que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa não podem ser suplantados pela decisão recorrida. Arremata pleiteando a atribuição de efeito suspensivo a este agravo para determinar que seja feita nova avaliação no imóvel em comento, confirmando-a no julgamento de mérito. Instrui a inicial com os documentos de fls. 09/56, inclusive o comprovante de recolhimento do preparo. Distribuídos, vieram-me estes autos ao relato por prevenção ao AGI 5158/04. É, em síntese, o relatório. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema “instrução deficiente do

instrumento do agravo" foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatórias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito sine qua non para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pátrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatórias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escrivão a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento, vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido."1 "AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSTRUÇÃO CONVENIENTE DO RECURSO – ÔNUS PROCESSUAL DO RECORRENTE. É ônus que se atribui ao agravante a instrução conveniente do recurso, com as peças obrigatórias especificadas no artigo 525, I, do CPC, além de outras necessárias à compreensão da matéria devolvida ao Tribunal."2 Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos das peças necessárias à compreensão da controvérsia, e que são essenciais à admissibilidade do recurso, haja vista que o agravante embora tenha feito menção na inicial do recurso (fl. 06) que a prova por ele acostada à fl. 167 dos autos da Ação de Dissolução, consubstanciada no parecer elaborado por imobiliária local, que estima o valor do imóvel em questão em R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), o qual não foi aceito pela Juíza singular, deixou de juntá-lo a este agravo, tornando impossível aquilatar a irrepreensibilidade ou não dos fundamentos da decisão agravada. Além disso, a Magistrada a quo ao indeferir ao pedido formulado pelo agravante, consignou na decisão recorrida que o Laudo de Avaliação impugnado pelo recorrente foi confeccionado por Oficial de Justiça Avaliador, em cumprimento aos termos da sentença de fls. 232/237 e decisão de fls. 245/246, esta também não foi acostada a este agravo. Ora, como o agravante não se desincumbiu do dever de instruir a petição do presente recurso com os documentos indispensáveis à formação do instrumento, sem os quais não se pode verificar a necessidade ou não da realização da nova avaliação postulada pelo recorrente, há que se negar seguimento a este agravo, eis que deficientemente instruído. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 525, II, com a redação dada pela Lei 9.139/95 e 557, caput, primeira parte, redação de acordo com a Lei 9.756/98, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que não fora instruído com as peças necessárias à formação do instrumento. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 30 de novembro de 2007. (a) Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM – Relator".

1 STJ, RESP 200833/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 2ª Turma, j. 05/10/1999, DJ 25/10/1999, p. 00075. No mesmo sentido: AGA 247812/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, j. 17/02/2000, DJ 27/03/2000, p. 00079.
2 TJDF – Agravo Regimental no AGI 20000020009327 DF – 2ª Turma Cível – j. 07.08.2000 – ac. un. – Rel. Edson Alfredo Smaniotto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7704 (07/0060681-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela nº 2007.0008.2886, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO
AGRAVANTE: BRUNO MARQUES DE CARVALHO
DEFEN. PÚBL.: Freddy Alejandro Solórzano Antunes
AGRAVADAS: FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS – FIESC E FACULDADE MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - FECOLINAS
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por Bruno Marques de Carvalho contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas-TO, nos autos da ação em epígrafe proposta em face da Faculdade Integrada de Ensino Superior de Colinas do Tocantins – Fiesc e Fundação Municipal de Ensino superior - Fecolinas Cinge-se a questão no pedido de reforma da decisão de fls. 34/37 proferida pela MM. Juíza de 1º grau que indeferiu o pedido de antecipação de tutela pretendido. Observa-se, todavia, ser impossível aferir a tempestividade do presente recurso. É o relatório. Decido. Analisando os pressupostos de admissibilidade, verifico que inexistem nos autos a certidão da respectiva intimação, documento indispensável à formação do presente instrumento, consoante disposto no artigo 525, I do Código de Processo Civil. Importante salientar que, em alguns casos, verifica-se incontestemente a tempestividade do recurso por outros meios, hipóteses nas quais referido documento poderá ser relegado. Entretanto, na hipótese dos autos não é possível fazer esta averiguação, pois ao magistrado não cabe presumir em favor de uma das partes do processo, sob pena de se despir da imparcialidade. DESTA FORMA, forçoso concluir pela negativa de seguimento ao agravo de instrumento por ausência de um dos seus pressupostos formais de admissibilidade, qual seja, a certidão de intimação ou prova equivalente, apoiada nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 28 de novembro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora".

ACÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1553 (06/0051474-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Embargos do Devedor nº 37828-3/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas -TO
REQUERENTE: UNIMED PALMAS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS: Adonis Koop e Outro

REQUERIDO: ROBERTO MÁRCIO DE CARVALHO
ADVOGADO: Francisco Valdécio Costa Pereira
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Recebo a inicial, posto que preenchidos os requisitos do art. 801 do Código de Processo Civil. A parte proponente requereu a concessão de medida liminar arguindo que o efeito suspensivo deve ser atribuído ao recurso de apelação interposto nos autos da ação cível n.º 2006.0003.7828-3, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas. Discorre o requerente que a sentença recorrida violou os artigos 3º, I e 5º, LIV da Constituição Federal, bem como os artigos 458, III, 460, 467, 468, 472, 473, 474, 741, V e VII e 743, I e III, do Código de Processo Civil, ao julgar improcedentes os embargos à execução, dando prosseguimento a esta para impor-lhe o pagamento de R\$ 55.759,57 (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), o qual afirma que extrapola o valor da condenação já devidamente cumprido em face de antecipação de tutela. Afirma que é credora e não mais devedora, em face de valor pago além daquele devido quando da concessão da tutela antecipada. Por fim, dispõe que o valor além dos limites da lide, que produziu o título executivo judicial, foi reconhecido em sentença prolatada em sede de embargos declaratórios com efeito modificativo, dentro do procedimento dos embargos à execução, e declara que está alterou o limite da sentença proferido nos autos da ação cível, modificando assim a coisa julgada. Por fim, argui que o valor da execução deve ser reduzido para R\$ 19.910,73 (dezenove mil, novecentos e dez reais, e setenta e três centavos), razão pela qual entende necessária a concessão do efeito suspensivo para obstar o prosseguimento da execução, até o julgamento da apelação. Feito este breve relatório sobre a natureza do pedido, observo nos presentes autos, que a requerente, executada nos autos n.º 2006.0002.0480-3, interpôs embargos à execução arguindo excesso no valor executado. O pedido de reconhecimento de excesso se baseou no fato de que o valor da condenação foi atualizado monetariamente, doc. fls. 15, sobre estes incidindo o valor dos honorários advocatícios, das custas processuais e da taxa judiciária. Todavia, pelo que observo dos documentos constantes nas fls. 12/16, 100/106 e 109/119, prosseguiu-se com a execução não somente das verbas de sucumbência, mas também, da correção monetária e dos juros contidos em uma atualização monetária do valor da condenação. Segundo narrou o requerente, estando isto demonstrado nos autos, tal valor foi devidamente depositado tão logo concedida a antecipação da tutela, cuja data ora verifico pelo documento constante na fl. 74 destes autos, ser o dia 04 de julho de 2001. Vejo também que a atualização monetária, cujo valor abstraído deu causa ao excesso de execução, segundo o requerente, se deu a partir do dia 03 daquele mesmo mês e ano, doc. fl. 005 destes autos. Observo, pois, que o fundado receio de lesão arguido pelo requerente reside no fato de que a execução prosssegue, pois, a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, conforme prescreve o artigo 520, inc. V, do Código de Processo Civil. Assim, diante de tal apreensão, verifico que, há nos autos da execução, primeiramente, a sentença que julgou procedentes os embargos à execução, doc. fls. 109 e 110, e em seguida a sentença proferida em sede de embargos declaratórios que julgou improcedentes os mesmos embargos à execução. Sabe-se que a sentença que julga os embargos de declaração é uma extensão daquela embargada, pois, para cada processo há somente uma sentença. É, pois, uma extensão, porque o julgador vislumbrando, uma contradição ou uma obscuridade, na sentença ou no acórdão embargado, ou ainda a omissão sobre um ponto que deveria ter se manifestado, a declarará afastando assim o vício daquela que complementa. No procedimento cuja revisão se busca por meio da apelação, vejo que o julgador proferiu sentença diversa daquela embargada, pois, as mesmas contêm dispositivos com resultados completamente diversos. Uma declara a procedência e a outra a improcedência. Neste diapasão, primeiramente observo acerca da medida acautelatória para concessão de efeito suspensivo no recurso de apelação, que esta é de caráter restrito e excepcional, só deferível quando cabalmente satisfeitos os requisitos dos arts. 798 e 799, do Código de Processo Civil. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça1, tendo dirimido, inclusive, a controvérsia acerca da natureza da execução, quando pendente recurso de apelação interposto contra sentença que indefere liminarmente ou julga improcedentes os embargos à execução. Definiu-se com acerto, no sentido de sua natureza definitiva, tal como estabeleceu o legislador através do art. 520, V, do Código de Processo Civil, com amplo respaldo da doutrina, mormente do jurista Araken de Assis2, para quem é manifesto contra-senso transformar em provisória, execução iniciada definitiva. Neste contexto, feita esta observação sobre o caráter de tal medida, vislumbro sua necessidade na hipótese ora trazida a julgamento. Assim o faço por observar que há nos autos, indicativos contundentes da existência de vício capaz de macular o julgamento dos embargos declaratórios. Pois, como já relatada acima, há naquele, duas sentenças. A primeira garantida a prevalência dos argumentos do ora requerente, que figura naqueles autos como executado e apelante. A segunda conforme já afirmado, reapreciando o juízo de valor emitido naquela anteriormente relatada. Ora, se o magistrado julgou procedentes os embargos à execução sob o fundamento de inexistir o crédito então executado, reconhecendo, pois, o pagamento anterior ocorrido através do cumprimento da tutela antecipada, a princípio não poderia em sede de embargos declaratórios reverter este julgamento, mediante o reconhecimento de uma omissão praticada. Isto poderá ser considerado novo julgamento, pois, a mudança de comando do dispositivo, no caso vertente, se revela em princípio não ser apenas o reconhecimento de omissão, mas alteração da fundamentação veiculada, fato que poderá conduzir a sua anulação, em sede de julgamento da apelação, cujo efeito suspensivo, ora se buscar atribuir. De tal feita, reconheço presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, pois é fundado o receio de lesão arguido pelo requerente, na hipótese da execução prosseguir nos moldes em que se encontra, antes do julgamento da apelação da sentença proferida em sede de embargos à execução. Julgo, pois, adequado, determinar ao Juízo da 2ª Vara Cível que suspenda os atos que importem em alienação de bem penhorado ou levantamento de dinheiro, naquilo que suplantam o valor de R\$ 19.910,73 (dezenove mil, novecentos e dez reais e setenta e três centavos), ou caso isto já tenha ocorrido, determine ao exequente que preste caução real ou fidejussória para garantir eventual necessidade de ressarcimento, em conformidade com a norma disposta nos arts. 798 e 799 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de novembro de 2007. (a) Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator em substituição".

1 AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 10.320 - SP (2005/0112594-3)

2 Assis, Araken. Comentários ao Código de Processo Civil, Volume VI, Ed. Forense, 2000, pág. 190/191

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4150 (04/0036502-2)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
 REFERENTE: Ação Monitória nº 3592/02, da 1ª Vara Cível
 EMBARGANT/APELANTE: GERALDO RODRIGUES DE SOUSA
 ADVOGADOS: Vera Lúcia Pontes e Outro
 EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 509/511
 APELANTE: PEREIRA AIRES E RODRIGUES LTDA.
 ADVOGADOS: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outro
 RELATOR: Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “De conformidade com as disposições insitas no art. 531, 1ª parte, do CPC, abra-se vista destes autos à empresa embargada-apelante para, no prazo de quinze (15) dias (art. 508 do CPC), apresentar suas contra-razões aos Embargos Infringentes interpostos às fls. 514/521. Após, volvem-me conclusos. P.R.I. Palmas – TO, 30 de novembro de 2007. (a) Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM – Relator”.

1 Redação de acordo com a Lei 10352/2001

Acórdãos**APELAÇÃO CÍVEL Nº 3657 (03/0030294-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Com Pedido de Tutela Antecipatória nº 2.207/98, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.
 APELANTE: BB - CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A.
 ADVOGADOS: André Luis Waideman e Outros
 APELADO: O MUNICÍPIO DE PALMAS – TO
 ADVOGADOS: Paulo Leniman Barbosa Silva e Outro
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS COM SEDE, FORO E ESTABELECIMENTO EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE EM QUE PROMOVE CAPTAÇÃO DE CLIENTES – COBRANÇA POR ESTE DO ISS – AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM O MUNICÍPIO COBRADOR, AFORADA PELA SEGURADORA – SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL – APELAÇÃO DELA INTERPOSTA – IMPROVIMENTO. A competência, para a cobrança de ISS, é do Município onde ocorre o fato gerador do tributo, ou seja, o local onde os serviços forem prestados, que não é outro senão aquele em que se dá a captação de clientes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 3657/03, figurando, como apelante, BB - Corretora de Seguros e Administradora de Bens S/A, e, como apelado, Município de Palmas - TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do Voto do Relator, negou provimento ao recurso. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas – Revisor, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix, na qualidade de vogal. Presente à sessão, o Exmº Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 29 de agosto de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5820 (06/0052278-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Cobrança c/c Indenização de Danos Morais nº 2380/05, da 3ª Vara Cível.
 APELANTE: COVEMÁQUINAS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO: Lysia Moreira Silva Fonseca
 APELADO: DONIZETE ROCHA COELHO
 ADVOGADOS: Almerinda Batista de Oliveira Rabelo e Outros
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – REPARAÇÃO DE DANOS – CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ATRAZO NA ENTREGA DO BEM COMPROVADO – PREJUÍZOS CONSUMADOS – INDENIZAÇÃO. Levando-se em consideração que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, a teor do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor e, verificado nos autos que o atraso na entrega do bem objeto da ação restou comprovado, causando prejuízos à parte interessada, a indenização se faz necessária. Sentença de 1º grau mantida. RECURSO IMPROVIDO.

ACORDAO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as indicadas, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHAES, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO FELIX e ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Com a Relatora votaram os Excelentíssimos Senhores Juizes RUBEM RIBEIRO e LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Representando o Ministério Público nesta Instância compareceu o Excelentíssimo Senhor Doutor JOSE DEMOSTENES DE ABREU. Palmas, 28 de novembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6162 (07/0054079-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: Ação de Indenização nº 8637-3/05, da 1ª Vara Cível.
 APELANTE: INVESTCO S/A.
 ADVOGADOS: Cláudia Cristina Cruz Mesquita Ponce e Outros
 APELADO: ADELICE FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADOS: João Francisco Ferreira e Outros
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PROVIMENTO. POSSE. DIREITO INDENIZATÓRIO PELAS BENEFITÓRIAS EXISTENTES. EXPLORAÇÃO DE JAZIDA DE SEIXO E DA

ÁREA UTILIZADA. CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA SE CHEGAR AO VALOR ESTIPULADO NA SENTENÇA. PERMISSÃO AO MAGISTRADO PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS DE OFÍCIO. SENTENÇA LÍQUIDA E CERTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. 1. PARA SE ESTIPULAR O VALOR INDENIZATÓRIO RELATIVO À POSSE, À EXPLORAÇÃO DE JAZIDA E ÀS BENEFITÓRIAS PORVENTURA EXISTENTES, IMPÕE-SE AO MAGISTRADO INDICAR OS PARÂMETROS E CRITÉRIOS UTILIZADOS, INDIVIDUALIZADAMENTE, PARA SE CHEGAR A TAL QUANTUM. 2. AO MAGISTRADO É PERMITIDO AUTORIZAR A JUNTADA DE PROVAS DE OFÍCIO. O QUE NÃO SE PERMITE É A SUPRESSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA, DEIXANDO DE OBSERVAR CRITÉRIOS INDIVIDUALIZADORES, CAPAZES DE ADEQUAR OS VALORES INDENIZATÓRIOS DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DOS PEDIDOS. 3. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ATRAVÉS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 460, ENSINA QUE A SENTENÇA DEVE SER CERTA, NÃO BASTANDO SER APENAS LÍQUIDA. INADMISSÍVEL É A ESTIPULAÇÃO DE VALOR GENÉRICO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. 4. É DEVER DO MAGISTRADO AJUSTAR OS VALORES ESTIPULADOS NA SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM O QUE SE PEDE NA INICIAL, SOB PENA DE SER ELA CONSIDERADA INCERTA E CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL DEVE O FEITO RETORNAR À VARA DE ORIGEM, ABRINDO-SE, POR CONSEQUENTE, A FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 6.162/07, originária da Comarca de Palmas, em que figura como apelante INVESTCO S/A e, como apelada, ADELICE FERREIRA DA SILVA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como ANTONIO FÉLIX (Vogal). O Advogado do Apelante, Dr. WALTER OHOFUGI JÚNIOR, fez sustentação oral no prazo regimental. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procuradora de Justiça, Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas-TO, 26 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6746 (07/0057937-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 REFERENTE: Ação Ordinária de Reconhecimento de Direito c/c Ação de Nulidade de Ato Convocatório Com Expresso Pedido de Tutela Antecipada nº 6237/04, da 2ª Vara Cível.
 APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
 PROC.(ª) GERAL MUNICÍPIO: Maria Inês Pereira
 APELADO: CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA
 ADVOGADO: Quinara Resende Pereira da Silva
 PROC.(ª) JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO C/C AÇÃO DE NULIDADE DE ATO CONVOCATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. FASE. PREVISÃO. EDITAL. NOMEAÇÃO. CITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. Sempre que os efeitos da sentença atinjam os candidatos já aprovados e nomeados, alterando-lhes notas e ordem de classificação, devem eles ser citados para integrar a lide na condição de litisconsortes necessários, conforme preceitua o artigo 47 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. A inexistência de citação dos litisconsortes necessários impõe a declaração de nulidade da sentença, bem como de todos atos processuais praticados após o momento em que aqueles deveriam ter sido citados para compor a lide. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6746/07, onde figuram como Apelante Município de Porto Nacional –TO e Apelado Carlos de Oliveira e Silva. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, por se tratar de nulidade insanável, declarou de ofício nula a sentença, bem como de todos os atos processuais praticados após o momento em que os litisconsortes passivos necessários deveriam ter sido citados para compor a lide. Determinou, ainda, o retorno dos autos à instância singela para que seja cumprida a exigência do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTONIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. Palmas –TO, 31 de outubro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6777 (07/0058477-3)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Insolvência nº 14230-1/06, da Única Vara Cível.
 1º APELANTE: CREDIPAR - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS LTDA.
 ADVOGADO: Luiz Carlos Lacerda Cabral
 1º APELADO: ESPÓLIO DE PEDRO WELLINGTON MILHOMEM SOUZA, Representado Por V. S. F. M., Representada Por Sua Genitora LILIANIA CLÁUDIA LIMA FERREIRA
 ADVOGADO: Antonio Ianowich Filho
 2º APELANTE: ESPÓLIO DE PEDRO WELLINGTON MILHOMEM SOUZA, Representado Por V. S. F. M., Representada Por Sua Genitora LILIANIA CLÁUDIA LIMA FERREIRA
 ADVOGADO: Antonio Ianowich Filho
 2º APELADO: CREDIPAR - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS LTDA.
 ADVOGADO: Luiz Carlos Lacerda Cabral
 PROC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: EXECUÇÃO FORÇADA AFORADA – INSUFICIÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS PARA SATISFAZER A TOTALIDADE DO QUANTUM EXECUTADO – CIRCUNSTÂNCIA QUE, À EVIDÊNCIA, NÃO JUSTIFICA SUBSEQUENTE PRETENSÃO DE SE DECLARAR A INSOLVÊNCIA CIVIL DO DEVEDOR – FALTA DE INTERESSE DE AGIR, RELATIVAMENTE À ÚLTIMA AÇÃO PROPOSTA, SEM DESISTÊNCIA DA PRIMEIRA, ATÉ PORQUE A PREVALECER O SEGUNDO OBJETIVO, PROVOCAR-SE-

IA O CONCURSO DE CREDORES, RETIRANDO DO EXEQUENTE O DIREITO DE PREFERÊNCIA SOBRE EVENTUAIS BENS QUE, PORVENTURA, POSSAM AINDA SER JUDICIALMENTE CONSTRITADOS. INAFISTÁVEL, NA HIPÓTESE, O PROCESSO EXECUTIVO CONCURSAL, CARACTERIZADO PELA UNIVERSALIDADE, DE ACORDO COM O ART. 751, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ACERTO, POIS, DA SENTENÇA QUE, EM TAIS CASOS, JULGA A AUTORA CARENDEDORA DA AÇÃO DE INSOLVÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, e 329, AMBOS DO CPC – RECURSO APELATÓRIO DELA INTERPOSTO – DESPROVIMENTO. NÃO SE CONHECE, OUTROSSIM, DE RECURSO ADESIVO NÃO PREPARADO, VEZ QUE A ELE SE APLICAM AS MESMAS REGRAS DO RECURSO PRINCIPAL.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 6777/07, figurando, como apelante, CREDIPAR – Cooperativa de Crédito Rural de Paraíso do Tocantins LTDA, e, como apelado, o Espólio de Pedro Wellington Milhomem Souza, representado por V.S.F.M, representada por sua genitora Liliã Cláudia Lima Ferreira. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas – Revisor, e o Excelentíssimo Senhor Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim, na qualidade de vogal. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix – Vogal. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. Alcir Raineri Filho, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 07 de novembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6805 (07/0058580-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: Ação de Cobrança nº 38676-8/05, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS - TO
ADVOGADO: João Amaral Silva
APELADO: EVÂNIA AIRES NUNES
ADVOGADO: Keyla Márcia G. Rosal
PROC.(ª) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO. SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. VERBA REMUNERATÓRIA. PAGAMENTO. PROVA. I – Admite-se o julgamento antecipado da lide quando o esclarecimento da controvérsia fática se dá através de elementos probantes ofertados pelas partes durante a fase postulatória. II – A quitação de dívidas há de ser demonstrada de forma hábil pelo devedor. A mera alegação de extravio de documentos supostamente comprobatórios do pagamento, desacompanhada de qualquer outro fator indiciário de quitação, não elide a pretensão de cobrança.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6805/07, nos quais figuram como Apelante o Município de Silvanópolis –TO e Apelada Evânia Aires Nunes. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu o parecer ministerial para conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 31 de outubro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6809 (07/0058596-6)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: Ação de Cobrança nº 19217-3/05, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS – TO
ADVOGADO: João Amaral Silva
APELADO: EDIANE GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADO: Keyla Márcia G. Rosal
PROC.(ª) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO. SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. VERBA REMUNERATÓRIA. PAGAMENTO. PROVA. I – Admite-se o julgamento antecipado da lide quando o esclarecimento da controvérsia fática se dá através de elementos probantes ofertados pelas partes durante a fase postulatória. II – A quitação de dívidas há de ser demonstrada de forma hábil pelo devedor. A mera alegação de extravio de documentos supostamente comprobatórios do pagamento, desacompanhada de qualquer outro fator indiciário de quitação, não elide a pretensão de cobrança.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6809/07, nos quais figuram como Apelante o Município de Silvanópolis –TO e Apelada Ediane Gonçalves dos Reis. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu o parecer ministerial para conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 31 de outubro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7144 (07/0055560-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Alimentos nº 9488-7/07, da Única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Guarái – TO.
AGRAVANTE: I. F. N.
ADVOGADOS: Barbara Henryka L. de Figueiredo e Outro
AGRAVADA: C. R. de O.
ADVOGADA: Gisele de Paula Proença
PROC.(ª) JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIMENTOS EM FAVOR DO CÔNJUGE VIRAGO – POSSIBILIDADE. Nos casos em que a mulher é obrigada a deixar o lar

conjugal por ocasião da separação, passando a custear aluguel e despesas condominiais de imóvel onde passou a residir, o dever alimentar se impõe. Principalmente quando o varão ficou na posse dos imóveis do casal. Obrigação que deve obedecer ao binômio possibilidade/necessidade. Inteligência do artigo 231, III, do CC. Decisão agravada mantida. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Voto da Relatora. Ausências momentâneas e justificadas, respectivamente, dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANTONIO FÉLIX e MARCO VILLAS BOAS. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Juizes RUBEM RIBEIRO e LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, como vogais. Representou o Ministério público nesta Instância o Excelentíssimo Procurador JOSE DEMOSTENES DE ABREU. Palmas, 28 de novembro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7415 (07/0057800-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Consignatória c/c Revisão de Cláusulas Contratuais nº 16651-9/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO.
AGRAVANTE: MAURO RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO: Antônio Honorato Gomes
AGRAVADO(A): BANCO ABN AMRO - AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MODIFICAÇÃO NO MODUS VIVENDI – MERA ALEGAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVAS – RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação genérica de profunda modificação no ‘modus vivendi’ não autoriza a antecipação de tutela em ação que tem por fim a discussão de cláusulas contratuais de financiamento de veículo, mormente quando a parte não explica em que consistiu essa alteração e não apresenta qualquer evidência ou prova documental que verse sobre ela. 2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 7415, onde figura como agravante MAURO RAMALHO DA SILVA e como agravado BANCO ABN AMRO – AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A. Acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Sr. Des. Moura Filho, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar este julgado. Acompanharam o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores Moura Filho e Dalva Magalhães. Representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Sr. Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 31 de outubro de 2007.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4963/07 (07/0061065-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA SEGUNDO
PACIENTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "D E C I S Ã O: Apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 4ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Palmas, o advogado Ivan de Souza Segundo impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em benefício de Luiz Antônio Rodrigues de Souza, nos autos qualificado, aduzindo que foi alegado "no Habeas Corpus de nº 4848, que o Reeducando, acima descrito, tem direito a progredir de regime com o cumprimento de 1/6 (um sexto) da sua pena, e não com 1/3 (um terço) como asseverou o juiz 'a quo', por vários motivos". Alega que o regime inicial fixado na sentença condenatória foi o inicialmente fechado, sendo certo que transitou em julgado. Ressalta que à época da condenação só existia progressão de regime de acordo com o artigo 112 da Lei de Execuções Penais, ou seja, na fração de 1/6 (um sexto) da pena a ser cumprida. Diz que a lei jamais retroage para prejudicar o réu, "assim sendo, não se pode aplicar a Lei de nº 11.464/2007, por ser mais gravosa, ao prevê a fração de 2/5 (dois quintos) para progressão de regime nos crimes hediondos". Consigna que na sessão de julgamento do Habeas Corpus nº 4848, que se deu em 16.10.07, foi negado provimento ao writ, por maioria de votos, sob o fundamento de que o paciente não preenchia o requisito subjetivo exigido, qual seja, bom comportamento carcerário. Ressalta que os julgadores que negaram a ordem sustentaram que o reeducando "preenchia sim, o requisito objetivo, apto a progressão, qual seja de 1/6 de cumprimento de pena, onde este nobre relator sustentou que ainda deveria se aguardar mais tempo para que o Reeducando demonstrasse que era digno a progredir de regime, pois, por ora, as suas sanções na Certidão de Comportamento Carcerário, não era merecido a tão almejada progressão de regime". Consigna que não adentrará no mérito da progressão de regime mesmo porque não é esse o objeto do presente Habeas Corpus onde se pleiteia apenas a fixação do requisito objetivo em 1/6 de cumprimento da pena. Ao finalizar assevera que "sendo assim, por fim, não mais se requer progressão de regime, por essa via estreita do Habeas Corpus, mas, sim, que este Tribunal determine ao Juiz 'a quo' da Vara de Execuções Penais desta Comarca que o critério objetivo apto a progressão de regime, neste caso, seja de 1/6 (um sexto) e não de 1/3 (um terço) como bem entendeu, deixando para o mesmo a avaliação dos requisitos subjetivos". Com a peça inicial acostou documentos de fls. 05 usque 23. É o relatório. Decido. No caso presente não há se falar em cumprimento de 1/3 (um terço) da pena para se obter a progressão de regime conforme aduziu a autoridade coatora em sua decisão de fls. 21/22, nem mesmo argumentar na aplicação da Lei nº 11.464 de março de 2007, que deu nova redação ao parágrafo 2º, do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, estabelecendo o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. Dos autos ressaí que a

sentença condenatória foi prolatada no dia 23 de maio de 2006, sendo o paciente condenado a 19 (dezenove) anos e 08 (oito) meses de reclusão no regime inicial fechado. É pacífico o entendimento de que a lei mais severa não pode ser aplicada aos casos pretéritos, mas somente àqueles crimes praticados a partir de sua vigência. O inciso XL, do artigo 5º, da Constituição Federal dispõe que: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu". No mesmo sentido caminha o § único, do artigo 2º, do Código Penal ao estabelecer que: "a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado". O artigo 112 da Lei de Execuções Penais, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 10.792/03, dispõe que: "A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão". A respeito do tema entende o Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS – PENAL – EXECUÇÃO PENAL – LATROCÍNIO – PROGRESSÃO DE REGIME – REQUISITO OBJETIVO – ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS – LEI Nº 11.464/07 – APLICÇÃO RETROATIVA – LEI PENAL MAIS GRAVOSA – IMPOSSIBILIDADE. 1 – A exigência do cumprimento de dois quintos (2/5) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei nº 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu. 2 – O requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional dos crimes hediondos e equiparados cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, é aquele previsto no artigo 112, da Lei de Execuções Penais. 3 – Ordem concedida para que seja adotado como critério objetivo temporal aquele previsto no artigo 112, da Lei de Execuções Penais, ficando a aferição dos demais requisitos a cargo do Juiz da Execução Penal". Pelo exposto, defiro a medida liminar requerida para determinar ao Juízo da Execução que adote como critério objetivo temporal o previsto no artigo 112, da Lei de Execuções Penais, ou seja, o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena. As informações da autoridade não se fazem necessárias. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de dezembro de 2007. Desembargador AMADO CILTON-Relator".

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2878º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 17h:50 do dia 05 de dezembro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 07/0061094-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7762/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 76681-8/0

REFERENTE : (AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL Nº 2007.0007.6681-8/0 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO)

AGRAVANTE : JOÃO CLEBER MOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): MAURO JOSÉ RIBAS E OUTROS

AGRAVADO(A): JOÃO LÚCIO LOPES PERIM E ISABELLE FERRAZ SILVA

ADVOGADO(S): FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E OUTROS

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/12/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0059467-1

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0061098-7

MANDADO DE SEGURANÇA 3693/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: ANTÔNIO DE FREITAS

ADVOGADO : MÁRCIA NEVES GONÇALVES AYER

IMPETRADA : SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/12/2007

COM PEDIDO DE LIMINAR

2879º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 16h:15 do dia 06 de dezembro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 07/0060848-6

APELAÇÃO CÍVEL 7306/TO

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA

RECURSO ORIGINÁRIO: 20965-0/07

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO Nº 20965-0/07 - ÚNICA VARA)

APELANTE(S): RAIMUNDO LOPES DE ALENCAR, ANTÔNIO LOPES RIBEIRO, JONAS

LOPES RIBEIRO, JOÃO LOPES RIBEIRO E ALTINA MARIA DA

CONCEIÇÃO

ADVOGADO(S): FERNANDO BORGES E SILVA E OUTRO

APELADO : CLEOCI LACERDA LOPES

ADVOGADO : ZENO VIDAL SANTIN

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007

PROTOCOLO : 07/0060850-8

APELAÇÃO CÍVEL 7307/TO

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS

RECURSO ORIGINÁRIO: 406/05

REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 406/05 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL)

APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : PEDRO CARVALHO MARTINS

APELADO : CELSO DA SILVA CAMARGO

ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007

PROTOCOLO : 07/0060851-6

APELAÇÃO CÍVEL 7308/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU

RECURSO ORIGINÁRIO: 73964-0/07

REFERENTE : (AÇÃO DE SUPRIMENTO DE REGISTRO Nº 73964-0/07 - ÚNICA VARA)

APELANTE(S): MANOEL RIBEIRO DA SILVA E SUA MULHER ZENIR RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO(S): RIVADÁVIA XAVIER NUNES E OUTROS

APELADO : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE

ARAGUAÇU/TO

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 00/0015545-4

PROTOCOLO : 07/0060853-2

APELAÇÃO CÍVEL 7309/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU

RECURSO ORIGINÁRIO: 2537/04

REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2537/04 - VARA CÍVEL)

APELANTE : OLIVIER VIEIRA

ADVOGADO(S): ANAURI VINÍCIUS V. DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADO : INDÚSTRIA DE COMÉRCIO DE CARNES BOI SUL LTDA -

FRIGORÍFICO MARCA

ADVOGADO : EURÍPEDES ALVES FEITOSA

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007

PROTOCOLO : 07/0060861-3

APELAÇÃO CÍVEL 7310/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 1879/99

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1879/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO

PROC. GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

APELADO : RONALDO FERNANDES FERRARI

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0060862-1

APELAÇÃO CÍVEL 7311/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 2324/99

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2324/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO

PROC. GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

APELADO : FRANCISCO ESTÁCIO LEITE

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0060863-0

APELAÇÃO CÍVEL 7312/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 1188/99

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1188/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO

PROC. GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

APELADO : DALVA DA SILVA REIS

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0060864-8

APELAÇÃO CÍVEL 7313/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 1668/99

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1668/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO

PROC. GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

APELADO : EDILEUZA OLIVEIRA HONÓRIO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0060868-0

APELAÇÃO CÍVEL 7314/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 378/99
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 378/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO : JOSÉ GILVAN MENDES DE LIMA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0060869-9

APELAÇÃO CÍVEL 7315/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 2135/99
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2135/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO : SUELI SANTOS DE SOUZA AGUIAR
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0060871-0

APELAÇÃO CÍVEL 7316/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 5620/99
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5620/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO : MARILDA RIBEIRO BOTELHO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0060872-9

APELAÇÃO CÍVEL 7317/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 2632/99
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2632/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO : MARIA FRANCISCA PONCE
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0060873-7

APELAÇÃO CÍVEL 7318/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 1961/99
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1961/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO : DILSON ALVES GOMES
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0060874-5

APELAÇÃO CÍVEL 7319/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 1030/99
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1030/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO : RAIMUNDO NONATO GOMES FEITOSA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0060894-0

APELAÇÃO CÍVEL 7320/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 31020-2/07
REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 31020-2/07 - ÚNICA VARA CÍVEL)
APELANTE : ANTÔNIO LUCENA BARROS
ADVOGADO : LUIZ ADRIANO ARTIAGA DA ROSA
APELADO : FRIGORÍFICO MARGEN LTDA
ADVOGADO(S): LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL E OUTRO

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007

PROTOCOLO : 07/0060896-6

APELAÇÃO CÍVEL 7321/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 3907-0/07
REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 3907-0/07 - ÚNICA VARA CÍVEL)
APELANTE : COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS FÁTIMA LTDA
ADVOGADO : WILSON LIMA DOS SANTOS
APELADO : MOACIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAGNO MACEDO MENDONÇA
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007

PROTOCOLO : 07/0060897-4

APELAÇÃO CÍVEL 7322/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 23243-2/06 AP. 3947/02
REFERENTE : (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 23243-2/06 - ÚNICA VARA CÍVEL)
APELANTE(S): EMY DE ALMEIDA E SILVA ABREU E EMÍLIA AUGUSTA FLEURY CURADO ABREU
ADVOGADO(S): WILTON GOMES DE MORAIS FILHO E OUTROS
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CIRO ESTRELA NETO
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO
03/0033062-6

PROTOCOLO : 07/0060907-5

APELAÇÃO CÍVEL 7323/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 8793/00
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 8793/00 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO : ARLETE JARDIM DA SILVA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0060908-3

APELAÇÃO CÍVEL 7324/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 3174/00
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3174/00 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO : CONTILIA ROSA DE MÚCIO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0060910-5

APELAÇÃO CÍVEL 7325/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 7134/99
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 7134/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO : JOACY FONSECA DOS SANTOS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0060911-3

APELAÇÃO CÍVEL 7326/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 1201/99
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1201/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO : MARCONDES VERÍSSIMO DE FREITAS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0060912-1

APELAÇÃO CÍVEL 7327/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 9304/01
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 9304/01 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO : ANTÔNIO BEZERRA DE SOUZA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0060913-0

APELAÇÃO CÍVEL 7328/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2322/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2322/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : FAUSTINO LUIZ DALL-ALBA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0060915-6

APELAÇÃO CÍVEL 7329/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 939/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 939/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : JOÃO LUIS LIMA DE OLIVEIRA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0060917-2

APELAÇÃO CÍVEL 7330/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 8586/00
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 8586/00 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : ANTÔNIO DOS SANTOS TAVARES
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0060918-0

APELAÇÃO CÍVEL 7331/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 9340/01
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 9340/01 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : ANTÔNIO LUIS LUSTOSA PINHEIRO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0060919-9

APELAÇÃO CÍVEL 7332/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1893/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1893/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : MARLENE TEIXEIRA FIGUEIREDO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0060941-5

HABEAS CORPUS 4955/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: WILSON NÉIA PEREIRA DOS SANTOS
 PACIENTE : WILSON NÉIA PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSIRAN BARREIRA BEZERRA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA MILITAR
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0060972-5

APELAÇÃO CÍVEL 7334/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6560/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 6560/06 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : OMAR NOREMBERG DA SILVA
 ADVOGADO : JOÃO SILDONEI DE PAULA
 APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0058115-4

PROTOCOLO : 07/0060973-3

APELAÇÃO CÍVEL 7335/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 60545-8/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 60545-8/07 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE : BRASIL TELECON S/A
 ADVOGADO(S): PAMELA M. NOVAIS CAMARGOS E OUTRO
 APELADO : JOCEIR SOARES
 ADVOGADO(S): JOSÉ ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY E OUTRO
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007

PROTOCOLO : 07/0060988-1

APELAÇÃO CÍVEL 7336/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6404/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 6404/06 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : FERRO FORTE GURUPI LTDA
 ADVOGADO : WALACE PIMENTEL
 APELANTE : LINDOMAR FERREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DOUGLAS PINHEIRO FONSECA
 APELADO : FERRO FORTE GURUPI LTDA
 ADVOGADO : WALACE PIMENTEL
 APELADO : LINDOMAR FERREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DOUGLAS PINHEIRO FONSECA
 APELADO : DIEGO FERREIRA DE MIRANDA
 ADVOGADO : NAIR ROSA DE FREITA CALDAS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007

PROTOCOLO : 07/0060989-0

APELAÇÃO CÍVEL 7337/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1921/01 AP. 2644/04 AP. 37678-5/07 AP. AGI 5413
 REFERENTE : (AÇÃO DEMARCATÓRIA Nº 1921/01 - VARA CÍVEL)
 APELANTE(S): MANUEL RIBEIRO DA SILVA E SUA MULHER ZENIR RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : RIVADÁVIA XAVIER NUNES
 APELADO(S): ADNAER BARROS LELIS, SUA MULHER EDNA COSCRATO LELIS, JOSÉ ANTÔNIO BARROS LELIS E SUA MULHER NEUSA BIANCO
 DANTÔNIO LELIS
 ADVOGADO : PÉRSIO AUGUSTO DA SILVA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 00/0015545-4

PROTOCOLO : 07/0061110-0

HABEAS CORPUS 4964/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
 PACIENTE : VISLEY SANCHES ALENCAR
 ADVOGADO : FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
 IMPETRADA : JUIZA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0061114-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7763/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 97307-4/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97307-4/07 DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE ARAGUAÍNA-TO)
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
 PROCURADOR: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS
 AGRAVADO(A): JOÃO CAPISTANO DE SOUSA
 ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA URBANO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0061119-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7764/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 677/03 e 467/97
 REFERENTE : (EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 677/03 E EXECUÇÃO FORÇADA 467/97 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAGUATINGA)
 AGRAVANTE(Ç): ÁLVARO BRANCO E SUELI APARECIDA MACIEL BRANCO
 ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MACIEL BRANCO
 AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : MARCELO CARMO GODINHO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0061121-5

HABEAS CORPUS 4965/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JUSCELIR MAGNAGO OLIARI
 PACIENTE : GEDEON MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : JUSCELIR MAGNAGO OLIARI
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0061122-3

DESAFORAMENTO CRIMINAL 1543/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 394/04
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 394/04 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS)
REQUERENTE: JOSÉ ELIZÁRIO DA SILVA
DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045879-0

PROTOCOLO : 07/0061123-1

MANDADO DE SEGURANÇA 3694/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 72951-3/07
IMPETRANTE: APARÍCIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : MIGUEL CHAVES RAMOS
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0061124-0

HABEAS CORPUS 4966/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA
PACIENTE : JOSÉ SÍRIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0025713-7
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0061125-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7765/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 8.3254-3/07
REFERENTE : AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO 8.3254-3/07 DA 1ª VARA CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PEIXE)
AGRAVANTE : WILTON GONÇALVES BORGES
ADVOGADO : VALÉRIA BONIFÁCIO
AGRAVADO(A): JOSÉ RANULPHO DE SOUZA SANTOS E MARGARIDA VIANA BEZERRA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ RANULPHO DE SOUZA SANTOS
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0048788-1
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0061131-2

HABEAS CORPUS 4967/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: JOSÉ FERREIRA TELES
PACIENTE : JOÃO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA TELES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAI-TO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007

2880ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

As 16h:24 do dia 07 de dezembro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 07/0061129-0

AÇÃO RESCISÓRIA 1622/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 1.4650-3/05
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 1.4650-3/05 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)
AUTOR : V. G. CEZAR E FILHO LTDA
ADVOGADO(S): ROGER DE MELLO OTTAÑO E OUTROS
RÉU : INVESTCO S/A
ADVOGADO(S): RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO E OUTROS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/12/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 1ª CÂMARA CÍVEL.

IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 1ª CÂMARA CÍVEL.

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 1ª CÂMARA CÍVEL.

IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 1ª CÂMARA CÍVEL.

IMPEDIMENTO DES: WILLAMARA LEILA - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 1ª CÂMARA CÍVEL.

PROTOCOLO : 07/0061130-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7766/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 99932-4/07
REFERENTE : (AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 99932-4/07 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO)
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES AGROPECUÁRIOS DO PROJETO JABURU
ADVOGADO(S): FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN E OUTRO
AGRAVADO(A): COOPERATIVA MISTA RURAL LAGOA GRANDE LTDA - COOPERGRAN
ADVOGADO(S): HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/12/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0061062-6
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0061132-0

HABEAS CORPUS 4968/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA
PACIENTE(S): ALUIZIO ROBERT GALVÃO FARIA E ADEMAEL DAS NEVES CONCEIÇÃO
ADVOGADO : JOSIRAN BARREIRA BEZERRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/12/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0061133-9

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1851/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 50986-6/07
REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 509866 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
REQUERIDO : WR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(S): POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO E OUTROS
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/12/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0061134-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7767/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 86640-5/07
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA 86640-5/07 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE : GABRIEL JORGE NETO
ADVOGADO(S): ALBERTO FONSECA DE MELO E OUTRO
AGRAVADO(A): ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO CUNHA, FRANCISCO DE PAULA SILVEIRA, JOSÉ CIRINO DE FREITAS E ARLINDO CAPITULINO
ADVOGADO : MARCELO CLÁUDIO GOMES
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/12/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0061137-1

HABEAS CORPUS 4969/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: MAURÍCIO HAEFFNER
PACIENTE : FERNANDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MAURICIO HAEFFNER
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/12/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0061140-1

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA 1575/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AC 6803
REFERENTE : (APELAÇÃO CÍVEL Nº 6803 - TJ/TO)
REQUERENTE: JÂNIO VIEIRA ASSUMÇÃO
ADVOGADO : JACKELINE OLIVEIRA GUIMARÃES
REQUERIDO: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E LORI JEAN ALMEIDA
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/12/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0058576-1
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0061152-5

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1852/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 8.7858-6/07
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.7858-6/07 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL)
 REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS - TO E COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS
 ADVOGADO : JUVENAL KLAYBER COELHO
 REQUERIDO : PREFEITO MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS - TO
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/12/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0061153-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7768/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 9.1785-9/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, Nº 9.1785-9/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)
 AGRAVANTE : MARCELO GALDINO DA SILVA
 ADVOGADO(S): OUTRO E RUIVAR ANAPOLINO MACHADO
 AGRAVADO(A): A. C. M. E A. C. M. REPRESENTADAS POR JOSÉ DE MELO MILHOMEM
 ADVOGADO(S): ADILAR DALTOÉ E OUTROS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/12/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0061035-9
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0061158-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7769/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 9.1657-7/07
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 9.1657-7/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE : SARAH CRISTINA FREITAS FRANCO
 DEFEN. PÚB: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES
 AGRAVADO(A): FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FIESC E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR- FECOLINAS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/12/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0061159-2

HABEAS CORPUS 4970/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: VALÉRIA BONIFÁCIO GOMES
 PACIENTE : CARLOS ROBERTO XAVIER DE CARVALHO
 ADVOGADO : VALÉRIA BONIFÁCIO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
 RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/12/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 90/0000428-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAÇU****Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO**
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Referência: Autos n.º 3.102/06
 Protoc n. 2006.0002.9774-7
 Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: HABITAT para Humanidade Projeto Araguaçu-TO
 Requerido: Valdir Correia e sua mulher
 Prazo: 20 dias

Finalidade: CITAR os requeridos: VALDIR CORREA e ELISABETE APARECIDA P DOS SANTOS CORREA, brasileiros, casados, atualmente encontram-se em lugares incertos e não sabidos, esclarecendo que não sendo contestada a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos, como verdadeiros as alegações feitas pelos requerentes.

AURORA**1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos nº 2007.0009.5105-4 – Ação de Divórcio Judicial Litigioso interposta por Maria de Lourdes Valentin Barbosa, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada em Combinado -TO, em desfavor de JOSÉ BARBOSA DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, residente em lugar incerto e não sabido, sendo o objetivo deste CITAR o requerido JOSÉ BARBOSA DA SILVA, por todos os termos da presente Ação de Divórcio litigioso, para, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando advertido de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância,

mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (06/12/2007).

COLINAS**1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Doutora Etelvina Maria Sampaio Felipe, MMª. Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível desta Comarca de Colinas do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos dos autos nº 2007.0010.3742-9/0, Ação Rescisão de Contratual c/c Reintegração de Posse c/ Tutela Antecipada, movida por ASSOCIAÇÃO HABITAT p/a HUMANIDADE BRASIL e em atendimento ao que consta dos autos, fica o requerido ROSIMEIRE ALVES DOS SANTOS ROCHA, brasileira, casada, do lar, portadora da CI nº 814.561 SSP-TO, devidamente inscrita no CPF sob o nº. 008.761.301-80 e ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, autônomo, portador da CI nº 455.562 SSP-TO, devidamente inscrita no CPF sob o nº. 244.423.486-34, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, CITADO para tomar conhecimento da respeitável decisão prolatada nos autos em epígrafe, onde se alega em síntese o seguinte: "Portanto, postergo a apreciação da imissão na posse para após a instauração do contraditório, ao tempo em que concedo aos requeridos o direito de purgar a mora, mediante depósito judicial das parcelas em atraso, em cartório, em favor da autora, conforme débito atualizado às fls. 34, no prazo de quinze dias, sob pena do imóvel ser restituído à autora. Cite-se-os, ainda, para querendo, oferecerem defesa em igual prazo, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Intime-se. Colinas do Tocantins, 04/12/2007. (a) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito Substituição Automática", e para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos sete de dezembro de dois mil e sete (07/12/2007)

1ª Vara de Família e Sucessões**Autos nº 4205/05****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MANOEL MARTINS DOS SANTOS – PRAZO DE 20 DIAS.**

A DOUTORA, ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, respondendo pela Vara de Família, sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste INTIMA MANOEL MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, casado, servente de pedreiro, portador do RG nº 654.718 2ª via SSP/TO, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, para que manifeste interesse no prosseguimento da ação de Divórcio Direto Litigioso, Autos nº 4205/05, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Tudo conforme parte final do despacho a seguir transcrito: "Assim, antes de determinar a extinção do processo, intime-se o requerente, via edital, para querendo manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, pena de extinção e arquivamento. Tendo ainda, a ré sido citada, manifeste-se em igual prazo sobre o pedido de desistência. O silêncio importará em concordância. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 22 de outubro de 2007. (ass) Etelvina Maria Sampaio – Juíza de Direito - Respondendo". Colinas do Tocantins, aos sete (07) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e sete (2.007).

Autos nº 2007.0009.1662-3 (5675/07)**EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO ALVES DA SILVA – PRAZO DE 20 DIAS.**

A DOUTORA, ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste, CITA ANTONIO ALVES DA SILVA, brasileiro, divorciado, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da presente ação, bem como para, querendo, apresentar contestação ao presente pedido, no prazo de quinze (15) dias, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, advertindo-o, de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela autora (art. 285 do CPC – 2ª parte), nos autos da Ação de Anulação de Registro Civil c/c Investigação de Paternidade, processo nº 2007.0009.1662-3 (5675/07), em que é requerente Anna Caroline Pereira da Silva, repres. Por sua genitora, Maria Divina Pereira da Silva em face Alonso Caetano de Campos e Antonio Alves da Silva. Tudo conforme parte final do despacho a seguir transcrito: "...Assim, cite-se o primeiro requerido, via mandado, para querendo reconhecer a paternidade ou oferecer defesa, no prazo de 15 dias, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Cite-se o segundo requerido, via edital, com prazo de 20 dias, para querendo, oferecer defesa, também no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Notifique-se o MP. Colinas do Tocantins, 05 de novembro de 2007. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito". Colinas, 07/12/2007.

MIRACEMA**1ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC)**
JUSTIÇA GRATUITA**AUTOS Nº: 3399/04**

Ação: Curatela
 Requerente: José Lopes Viana.
 Curatelando: Valdez Lopes Viana.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Curatela nº 3399/04, em que é requerente JOSÉ LOPES VIANA e curatelando VALDEZ LOPES VIANA, e que às fls. 46/47, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de VALDEZ LOPES VIANA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, decreto a interdição de Valdez Lopes Viana e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para seu curador o senhor José Lopes Viana, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código de Processo Civil). Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes) Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em

julgado, averbada a sentença, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 12 de setembro de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC)
JUSTIÇA GRATUITA**

AUTOS Nº: 3269/03

Ação: Curatela
Requerente: Francisco Raimundo dos Santos.
Curatela: Benilsa Raimunda dos Santos.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Curatela nº 3269/03, em que é requerente FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS e curatela BENILSA RAIMUNDA DOS SANTOS, e que às fls. 54/55, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de BENILSA RAIMUNDA DOS SANTOS, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, decreto a interdição de Benilsa Raimunda dos Santos e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para seu curador o senhor Francisco Raimundo dos Santos, sob compromisso a ser prestado em 05 dias. (art. 1.187 do Código de processo Civil). Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes). Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 30 de agosto de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC)
JUSTIÇA GRATUITA**

AUTOS Nº: 3390/04

Ação: Curatela
Requerente: Silvania Bucar Rocha.
Curatela: Marineth Bucar Rocha.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Curatela nº 3390/04, em que é requerente SILVANIA BUCAR ROCHA e curatela MARINETH BUCAR ROCHA, e que às fls. 47/48, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de MARINETH BUCAR ROCHA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Marineth Bucar Rocha, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil, e nomeio-lhe curadora sua filha Silvania Bucar Rocha, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso no prazo de 05(cinco) dias, conforme determina o art. 1.187 do CPC. Obedecendo a disposto no art. 11.84 do Código de Processo Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, cumprido o mandado de inscrição, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 12 de março de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC)
JUSTIÇA GRATUITA**

AUTOS Nº: 3500/04

Ação: Curatela
Requerente: José Nunes de Souza.
Curatela: Armendes Nunes de Souza

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Curatela nº 3500/04, em que é requerente JOSÉ NUNES DE SOUZA e curatela ARMENDES NUNES DE SOUZA, e que às fls. 44/45, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de ARMENDES NUNES DE SOUZA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Armendes Nunes de Souza, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil, e nomeio-lhe para seu curador seu irmão José Nunes de Souza, o qual deverá ser intimado a prestar o compromisso no prazo de 05(cinco) dias, conforme determina o art. 1187 do CPC. Obedecendo a disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se o presente o Registro Civil e publique-se na imprensa e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, cumprido o mandado de inscrição, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 04 de setembro de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

PALMAS

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 043 / 2007

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

1. AÇÃO: Nº 2007.0009.1955-0 – AÇÃO CAUTELAR

REQUERENTE: PAULO MARTINS REIS
ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO
REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI
ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da contestação e documentos de fls. 28/42.

2. AÇÃO: Nº 2006.0002.1785-9 – AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: AUTOVIA CEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS
ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARÃES E TULIO DIAS ANTÔNIO
REQUERIDO: ANTONIO PEREIRA BARROS JUNIOR
ADVOGADO: GILBERTO BATISTA DE ALCÂNTRA
INTIMAÇÃO: "Face ao exposto e diante dos fatos provados, reconheço DECLARO que a propriedade do veículo FIAT/PALIO WEEKEND, cor CINZA, ANO/MODELO 1997/1997, PLACA MVM 3712, chassi: 9BD178837V0184720, renavam 672546477, em 07 de julho de 19987, era do ANTÔNIO PEREIRA BARROS JÚNIOR. No que se refere às verbas sucumbenciais, arcará o

requerido com o pagamento de honorários do patrono do requerente, ora arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o critério preconizado no artigo 20, § 3º, alíneas "a" a "c", do Código de Processo Civil, além das custas e despesas processuais, a título de reembolso. P.R.I. Palmas, 14 de novembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

3. AÇÃO: Nº 2007.0009.0159-6 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI
REQUERIDO: CANAA SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES LTDA
ADVOGADO: EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da contestação e documentos de fls. 28/80.

4. AÇÃO: Nº 106/02 – AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA
ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ
REQUERIDO: HELDER MENDONÇA DE ABREU
ADVOGADO: PÚBLIO BORGES ALVES E EDER MENÇONCA DE ABREU
INTIMAÇÃO: "Fls. 67/76 e 78/80, manifeste-se a exequente em 05(cinco) dias. Int. Palmas, 14 de novembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

5. AÇÃO: Nº 1546/02 – AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BAMERINDUS BEASING ARRENDAMENTO MERCATINS
ADVOGADO: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CERÂMICA TAQUARALTO LTDA
ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E FÁBIO WAZILEWSKI
INTIMAÇÃO: "Fls. 189/195, manifeste-se a instituição requerente em 05 (cinco) dias. Após, nova conclusão. Int. Palmas, 14 de novembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

6. AÇÃO: Nº 2006.0002.0460-9 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OSMARINO JOSÉ DE MELO
REQUERIDO: TANIA VERREL
ADVOGADO: não constituído
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a requerente acerca da certidão do oficial de fls. 90-verso.

7. AÇÃO: Nº 2004.0001.0566-3 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA E SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL (AV. JK)
ADVOGADO: KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL E ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR
INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 08 de abril de 2008, às 14:00 horas. Int. Palmas, 30 de novembro de 2007. Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Juiz de Direito (me substituição)."

8. AÇÃO: Nº 2007.0008.3798-7 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA: PATRICIA AYRES DE MELO
REQUERIDO: JANDECARLOS CORREA FILHO
ADVOGADO: ADONIS KOOP
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente sobre os depósitos de fls. 29.

9. AÇÃO: Nº 2174/03 – AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO CREDITÍCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
REQUERENTE: PAULO ROBERTO MECENAS MARTINS
ADVOGADO: PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E CLÉO FELDKIRCHER
INTIMAÇÃO: "Observo que a apelação de fls. 127/134 é intempestiva. Observe-se a sentença foi publicada em audiência, fls. 117/120, ocorre que transcorreu o prazo e apelação foi protocolada em 04 de setembro de 2007, fls. 127. Como cedo, a falta de recurso, em tempo hábil, não permite o recebimento da pretendida 127/134, entregando-os a subscritora, mediante recibo nos autos. Certifique-se o trânsito em julgado. Int. Palmas, 22 de outubro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

10. AÇÃO: Nº 2006.0007.5440-4 – AÇÃO REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA

REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO JÚNIOR E CRISTIANE DIAS DA PAIXÃO
ADVOGADO: CESAR AUGUSTO CARVALHO SOARES E DENISE MARTINS SUCENA PIRES
REQUERIDO: WAGNER MACIEL AMORIM
ADVOGADO: MARIA DO CARMO COTA
INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 88/94 e documentos fls. 99/103. Int. Palmas, 28 de novembro de 2007. Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Juiz de Direito (em substituição)."

11. AÇÃO: Nº 1640/02 – AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DESFAZIMENTO

DECONSTRUÇÃO E COMINAÇÃO DE PENA
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: IRACEMA FRANCO R. PINTO
REQUERIDO: ANTÔNIO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: RONALDO GUERRANTE TAVARES
INTIMAÇÃO: "Conforme certidão de fls. 75. Redesigno a audiência de fls. 48, para o dia 11 de março de 2008, às 14:00 horas. Int. Palmas, 30 de outubro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

12. AÇÃO: Nº 2006.0009.4651-6 – AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO: HELIA KARINE DA SILVEIRA E DIRCEU MARCELO HOFFMANN
REQUERIDO: GLOBO LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO: não constituído
INTIMAÇÃO: Compareça o advogado do requerente a essa escrivania, para que proceda ao integral cumprimento da Carta Precatória.

13. AÇÃO: Nº 2007.0006.1996-3 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: YAMAHA ADM. CONSORCIO S/C LTDA
ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI E FÁBIO DE CASTRO SOUZA
REQUERIDO: PABLO AUGUSTO COSTA
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: Proceda a requerente ao recolhimento das custas de locomoção.

14. AÇÃO: Nº 2007.0009.4894-0 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO: ROGÉRIO PAIVA ANDRADE E ANA CLÁUDIA GRAIM MENDONÇA SANTOS
 REQUERIDA: ADARLENE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Proceda a requerente ao recolhimento das custas de locomoção.

15. AÇÃO: Nº 2007.0008.4251-4 – AÇÃO MONITORIA

REQUERENTE: SANTANA E CASTRO LTDA
 ADVOGADO: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E FABIO WAZILEWSKI
 REQUERIDO: PETRONILIO ROCHA FILHO
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a requerente acerca da certidão do oficial de fls. 35-verso.

16. AÇÃO: Nº 2007.0007.2005-2 – AÇÃO DESPEJO C/C COBRANÇA

REQUERENTE: EDUARDO BERNARDON
 ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 REQUERIDO: SONIMAR ALVES REIS
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 17-verso.

17. AÇÃO: Nº 2007.0006.9450-7 – AÇÃO DESPEJO C/C COBRANÇA

REQUERENTE: JOÃO ALVES DA SILVA SOBRINHO
 ADVOGADA: JULICE GOMES GARCIA
 REQUERIDA: MARIA MADALENA NUNES PINHEIRO
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 62-verso.

18. AÇÃO: Nº 2007.0008.2294-7 – AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: SUPERMERCADO O CAÇULINHA LTDA
 ADVOGADO: ARISTÓTELES MELO BRAGA
 REQUERIDO: VLADIMIR BUYANOFF PEREIRA
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 53-verso.

19. AÇÃO: Nº 2007.0007.2001-0 – AÇÃO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

REQUERENTE: FAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 ADVOGADO: CHRISTIAN ZINI AMORIM
 REQUERIDO: IMPERIAL COMUNICAÇÃO LTDA E JOSÉ CARLOS LEITÃO
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a requerente acerca da certidão do oficial de fls. 75-verso.

20. AÇÃO: Nº 2007.0009.5038-4 – AÇÃO MONITORIA

REQUERENTE: LEANDRO ATACADISTA E MAGALHÃES LTDA
 ADVOGADA: CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA
 REQUERIDA: MARISA PINHEIRO DE CASTRO
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Proceda a requerente ao recolhimento das custas de locomoção.

21. AÇÃO: Nº 2007.0009.5032-5 – AÇÃO MONITORIA

REQUERENTE: LEANDRO ATACADISTA E MAGALHÃES LTDA
 ADVOGADA: CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA
 REQUERIDA: FLAVIO G. DE SOUSA LTDA
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Proceda a requerente ao recolhimento das custas de locomoção.

22. AÇÃO: Nº 2007.0006.3950-6 – AÇÃO DESPEJO C/C COBRANÇA

REQUERENTE: MARIA CREUZA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES E CAMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS
 REQUERIDA: MARIA DA PAZ DOS REIS
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, julgo procedente a ação, decretando nos termos do artigo 63, § 1º, alínea "b" da Lei 8.245/91 o despejo da requerida, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária. Expeça-se o mandado de notificação. Condene a requerida ao pagamento dos aluguéis e encargos locativos vencidos na forma requerida e vincendos previsto no contrato, até a efetiva desocupação do imóvel. A requerida deverá efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias contados desta data sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475 J do Código de Processo Civil (10 % sobre o valor da condenação). Condene ainda, a requerida ao pagamento dos honorários do advogado da requerente, ora arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o critério preconizado no artigo 20, § 3º, alíneas "a" a "c", do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 13 de novembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

23. AÇÃO: Nº 2006.0001.7904-3 – AÇÃO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (GRÁFICA CAPITAL)
 ADVOGADO: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS E VICTOR HUGO S. S. ALMEIDA
 REQUERIDO: LAGO E VERAS LTDA
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Proceda o requerente acerca do recolhimento das custas de locomoção para o cumprimento do mandado de arresto, bem como, compareça o advogado do requerente a essa escrivania, para que proceda ao integral cumprimento do Edital de Citação com prazo de dilatação de 20 (vinte) dias, tudo conforme despacho de fls. 42.

24. AÇÃO: Nº 2007.0010.1416-0 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: BRUNO MORAES MORENO
 ADVOGADO: LOURDES TAVARES DE LIMA
 REQUERIDO: ANTONIO FONSECA COELHO
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "Para realização da audiência de conciliação designo o dia 09 de abril de 2008, às 15:00 horas. Cite-se o requerido com as advertências constantes dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 03 de dezembro de 2007. Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Juiz de Direito (em substituição)."

25. AÇÃO: Nº 2007.0010.1421-6 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

ADVOGADO: LOURDES TAVARES DE LIMA
 REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE QUADROS E ERGEDE SAGRILLO DE QUADROS
 ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Para realização da audiência de conciliação designo o dia 09 de abril de 2008, às 14:00 horas. Cite-se o requerido com as advertências constantes dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 03 de dezembro de 2007. Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Juiz de Direito (em substituição)."

26. AÇÃO: Nº 1312-02 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: VANDERLEY ANICETO DE LIMA
 ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA
 REQUERIDO: VOLKSWAGEM LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL E ALUIZIO NEY DE MEGALHÃES AYRES
 ADVOGADO: ALUIZIO NEY MAGALHÃES AYRES E MARINÓLIA DIAS DOS REIS

INTIMAÇÃO: "Face ao exposto e diante dos fatos provados, julgo parcialmente procedente o pedido em face da primeira requerida, razão pela qual é deferida a título de mérito a transferência do documento do veículo ao requerente e por tudo constante nos autos, acolho o pedido de danos morais com fundamentos no artigo 269, I, do CPC, e condeno a requerida a indenizar o requerente no valor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), soma que se revelará menos perceptível na contabilidade da demandada de molde a reprimir condutas semelhantes a retratada no presente caso, sem que, contudo, possa se converter em enriquecimento do requerente. A correção monetária, em se tratando de verba fixada no contexto atual incidirá a partir da intimação da sentença, pelos índices do INPC e, de igual modo os juros de mora de 12% ao ano. Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo requerido e, em relação a ele, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No que se refere às verbas sucumbenciais, arcará, ainda a requerida com o pagamento de honorários do advogado do requerente, ora arbitrados em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, observado o critério preconizado no artigo 20, § 3º, alíneas "a" a "c", do Código de Processo Civil e o fato de que a requerida foi vencida apenas em parte. As custas e despesas processuais devem ser rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes. Nos moldes do artigo 475J do Código de Processo Civil, a instituição demandada deverá efetuar o pagamento da condenação imposta no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da sentença, sob pena de incorrer na multa de 10% (dez por cento) ali preconizada. P.R.I. Palmas, 08 de novembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

27. AÇÃO: Nº 2007.0008.0639-9 – AÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: FIDEL KASSOP DOS PASSOS E CHAPA – DCE URGENTE
 ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS BORGES
 REQUERIDO: COMISSÃO ELEITORAL DO DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS
 ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias acerca da contestação de fls. 45/86.

28. AÇÃO: Nº 2007.0008.3931-9 – AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: PAUTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO: MILTON ESPEZIN VIEIRA NETO
 REQUERIDO: ANDERSON GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 50-verso.

29. AÇÃO: Nº 2007.0008.4210-7 – AÇÃO MONITORIA

REQUERENTE: REGINA COSTA DA SILVA
 ADVOGADO: GISELE DE PAULA PROENÇA
 REQUERIDO: ANOTNIO FEITOSA FAUSTINO
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 18-verso.

30. AÇÃO: Nº 2007.0005.0017-6 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: CLECIO MARTINS ARAUJO
 ADVOGADO: PAULO SERGIO MARQUES
 REQUERIDO: EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A E VIVO S/A
 ADVOGADO: CLAUDIENE MOREIRA DE GALIZE E OUTROS
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da contestação de fls. 88/127.

31. AÇÃO: Nº 2005.0000.4624-0 – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: ELAINE FERREIRA FARIAS KATZWINKEL
 ADVOGADO: PATRICIA WIENSKO
 REQUERIDO: RENATO DOMINGUES GODOI
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a requerente acerca da certidão do oficial de fls. 78-verso.

32. AÇÃO: Nº 2004.0000.1240-1 – AÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA
 ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 REQUERIDO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Compareça o advogado do requerente a essa escrivania, para que proceda ao integral cumprimento da Carta Precatória.

33. AÇÃO: Nº 2007.0005.5227-3 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: ANESIO GUERRA IMPORTAÇÃO
 ADVOGADO: PAULO SERGIO MARQUES
 REQUERIDO: IOLANDA ARAGÃO DE OLIVEIRA – CENTRAL CARNES E FRIOS
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Compareça o advogado do requerente a essa escrivania, para que proceda ao integral cumprimento da Carta Precatória.

34. AÇÃO: Nº 2007.0005.5225-7 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: CERALISTA GURUPI LTDA
 ADVOGADO: PAULO SERGIO MARQUES
 REQUERIDO: GERSON JOSE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Compareça o advogado do requerente a essa escrivania, para que proceda ao integral cumprimento da Carta Precatória.

35. AÇÃO: Nº 2007.0005.9737-4 – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO
 REQUERENTE: JAIR ALEXANDRE DA SILVA E MARIA GERALDA DA SILVA
 ADVOGADO: TULIO DIAS ANTONIO
 REQUERIDO: EDIO FERREIRA CARRIJO E SULEMAR CARDOSO DA SILVA CARRIJO
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se os requerentes acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 26 e verso.

36. AÇÃO: Nº 2007.0007.0490-1 – AÇÃO DE COBRANÇA
 REQUERENTE: MARCOS GARCIA OLIVEIRA
 ADVOGADO: MAURICIO CORDENONZI E ROGER DE MELLO OTTAÑO
 REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO NOVO CAMINHO JUVENIL
 ADVOGADO: SAVIO BARBALHO
 INTIMAÇÃO: "O acordo de fls. 408/409 englobava renúncia ao direito em que se funda o pedido deduzido nos presentes autos. O requerente retratou sua anuência ao acordo e, pois à renúncia ali manifestada. Ação deve, em face disso seguir seu curso normal. Destarte, determino: Intime-se a requerida através de seu advogado (fls. 410), por meio de publicação no Diário da Justiça, quanto à devolução do prazo para oferecimento de contestação. Isto porque o acordo em questão foi protocolizado no último dia do prazo para oferecimento da defesa (17.09.2007), não podendo a demandada, pena de cerceamento de defesa, ser apanhada de surpresa pela retratação do requerente. O título de crédito de fls. 437, por ora, deve ser desentranhado e restituído ao requerente, mantendo-se cópia dele nos autos. Palmas, 14 de novembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

37. AÇÃO: Nº 2007.0009.1985-1 – AÇÃO REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS
 REQUERENTE: CLAYRTON SPRICIGO
 ADVOGADO: CARLOS VIWCZOREK
 REQUERIDO: BANCO FINASA
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "(...) Pois bem, a vista dos argumentos expendidos acima, especialmente quanto ao valor que o requerente pretende consignar, denego o pedido de antecipação de tutela. Assevero que o requerente poderá consignar as prestações até o desfecho da demanda, desde que o faça pelo valor contratado. Pagando as prestações por consignação ou diretamente ao credor, estarão obviadas eventuais medidas de cadastramento e de retomada do veículo. No mais, cite-se a requerida para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação. Int. Palmas, 06 de novembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

38. AÇÃO: Nº 2007.0006.4054-7 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: JOÃO PAULO BORGES
 ADVOGADO: ANGELA ISSA HAONAT E HAMILTON DE PAULA BERNARDO
 REQUERIDO: TRIGRE S/A - TUBOS E CONEXÕES
 ADVOGADO: VERONICA DE ALCANTARA BUZACHI E ALENCAR G. LEHMKUHL
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente sob a contestação de fls. 77/133.

39. AÇÃO: Nº 2005.0001.1140-8 – AÇÃO USUCUPIÃO
 REQUERENTE: MAUNIER PEDRO SCHWAB E ILAINE STURMER SCHWAB
 ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
 REQUERIDO: HUMBERTO SILVA E LARA LIZ CORVALÃO
 ADVOGADO: TÚLIO DIAS ANTÔNIO
 INTIMAÇÃO: Proceda os requerentes ao recolhimento das custas de locomoção.

3ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o senhor CÍCERO ROMÃO DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 25.09.1943 em Teresina – PI, filho de João Pereira da Silva e Maria de Lourdes da Silva, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 303/02, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "Desto modo, com base na motivação retro explicitada, e por não ter havido qualquer outra causa interruptiva que não o despacho recebedor da inicial, e por não subsistir dúvida quanto à incidência de prescrição, declaro extinta a punibilidade em favor de Cícero Romão Batista. Palmas, 18 de setembro de 2007. Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito" Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 23 de novembro de 2007. Eu, Adriana da Silva Parente Coelho, Escrivã da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2006.0007.8073-1/0, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra os acusados ANA MARIA PEREIRA DA SILVA DE SOUSA, brasileira, casada, natural de Pacajus – CE, nascida aos 09.03.1969, filha de Canuto Pereira da Silva e Maria Bernarda da Silva e FRANCISCO LUCIEUDO PEREIRA DA SILVA, vulgo "Chico", brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, natural de Fortaleza - CE, nascido aos 03.05.1974, filho de Lourival Paulo da Silva e Terezinha Pereira da Silva. Logrou-se apurar na peça informativa que na data de 29 de maio de 2006, nesta Capital, os denunciados acima, agindo em acordo de vontades e previamente ajustados, induziram em erro a vítima Valdeno Rodrigues do Espírito Santo, mediante artifícios, para obter vantagem financeira ilícita, correspondente à quantia de aproximadamente R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) em espécie. Consta que estando em conluio os acusados saíram de Fortaleza – CE, rumo à cidade de Goiânia, provavelmente praticando golpes financeiros pelo caminho, combinando que o motorista do grupo, seria o acusado Martin. No retorno para o local de origem, decidiram passar por esta Capital, rumando diretamente para uma agência bancária, com o intuito de obter alguma vantagem ilícita. Restou apurado que os acusados acima adentraram no Banco do Brasil da Av. JK, pedindo a Martin que ficasse em alerta com o veículo de prontidão, e lá dentro da agência, logo perceberam que a vítima Valdeno carregava uma certa quantidade de dinheiro e resolveram se aproximar do mesmo que estava na fila. Informam os autos que, perfeitamente ajustados entre si, num dado momento o acusado Francisco, simulando uma situação, deixou cair, propositalmente, um pacote contendo a informação de que havia ali vinte e um mil reais, tendo a segunda acusada perguntado à vítima

Valdeno, que estava atrás do acusado Francisco, se aquele embrulho lhe pertencia. Nesse momento, a vítima inocentemente abordou o acusado Francisco afirmando que este havia perdido aquele pacote, quando então o primeiro denunciado passou a se utilizar de artifícios e ardil para convencer a vítima de que estava "imensamente agradecido" e que pretendia recompensá-la, induzindo esta a acompanhar o mesmo até um certo local onde iriam receber uma "gratificação", bem como, a denunciada Ana. Estando nesse local próximo ao Banco BASA, a denunciada acompanhou o acusado Francisco, fingindo que também iria receber a gratificação e retornou em seguida, afirmando que estavam à espera do ofendido, e como forma de demonstrar confiança, o ofendido deveria deixar com a acusada Ana, o pacote de dinheiro enquanto fosse receber a dita gratificação. Em seguida, a vítima totalmente seduzida pela famosa fraude do "achadinho", entregou o seu dinheiro para a denunciada que logo em seguida evadiu-se dali em companhia dos demais acusados, inclusive Martin que deu apoio aos seus comparsas para que o plano fosse executado, facilitando ainda a fuga de todos no veículo que conduzia, deixando a vítima com um prejuízo de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) em espécie. Os indícios de autoria e materialidade são suficientes a ensejar a pretensa Ação Penal. Por tudo exposto, incidiram os acusados nas sanções penais previstas no artigo 171, "caput" do CP, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS pelo presente, bem como INTIMADOS a comparecerem perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas- TO, no dia 03 de março de 2008, às 14:00 horas, acompanhados de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomeará defensor. (art. 185 do CP), a fim de serem qualificados e interrogados, se verem processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 28 de novembro de 2007. Eu, Adriana da Silva Parente Coelho, Escrivã Criminal, digitei e subscrevo. Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal.

Juizado Especial Cível

O Dr. MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIONI, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que no processo nº 9384/06, Ação de Reclamação, proposta por Clóvis Luiz Gomes de Araújo em desfavor de Aparecida Donizete Luzim Borges, foi designado o dia 23/01/2008, 14:00h, para realização de LEILÃO ÚNICO, no átrio do Fórum local, onde o Porteiro dos Auditórios levará a público o pregão para a venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação total, conforme art. 686, § 3º do CPC, que é de R\$ 500,00 (quinhentos reais): o(s) bem(ns) penhorado(s), a saber: 01 (uma) televisão, marca philco 14 polegadas, preta, avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); 01 (um) aparelho de ar condicionado, marca eletrolux, 7.500 BTUS, avaliado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Não consta dos autos qualquer ônus sobre o(s) aludido(s) bem(ns) móvel(is). E para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da parte reclamada Aparecida Donizete Luzim Borges, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, será o mesmo publicado na forma da Lei. O Depositário Fiel Sr(a) Aparecida Donizete Luzim Borges, deverá apresentar o(s) bem(ns) acima descrito no átrio do Fórum Local ou proporcionar meio para que os licitantes interessados possam examinar o bem. Palmas, 10 de dezembro de 2007.

1ª Turma Recursal

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 0021/2007

SESSÃO ORDINÁRIA – 13 DE DEZEMBRO DE 2007

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 21ª (vigésima primeira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 13 (treze) dias do mês de dezembro de 2007, quinta-feira, às 09:00 horas da manhã ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados, assim como os retirados de julgamento de sessões anteriores:

01 - Recurso Inominado nº 1041/06 (JECÍVEL da Comarca de Araguaína)

Referência: 9657/05

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Alderico Lopes Batista // Jailson Damasceno Rodrigues

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos // Paulo R. V. Negrão

Recorrido: Jailson Damasceno Rodrigues // Alderico Lopes Batista

Advogado: Dr. Paulo R. V. Negrão // Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

Processo com vistas ao Juiz Luiz Astolfo

02 - Processo nº: 1364/07 (JECÍVEL da Comarca de Araguaína - TO)

Referência: 11.823/07

Natureza: Diferença do Valor Pago do Seguro DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt

Recorrido: Raimundo Nonato Ribeiro da Mota

Advogado(s): Dra Thânia Aparecida Ribeiro da Mota

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

03 - Processo nº: 1367/07 (JECÍVEL da Comarca de Araguaína - TO)

Referência: 11.994/07

Natureza: Cobrança de DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt

Recorrido: Maria de Jesus Barros Figueira da Silva

Advogado(s): Dr. Orlando Dias Arruda

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

04 - Processo nº: 1376/07 (JECC de Taquaralto da Comarca de Palmas - TO)

Referência: 2006.0002.8688-5

Natureza: Cobrança de Seguro

Recorrente: Salvador Pereira da Cruz e outra

Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dra. Marinólia Dias dos Reis

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

05 - Processo nº: 1385/07 (JECÍVEL da Comarca de Gurupi - TO)

Referência: 9.201/07
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dra. Marinólia Dias dos Reis
 Recorrido: Maria Alcenir Ferreira Gonçalves
 Advogado(s): Dra. Kárita Barros
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

06 - Processo nº: 1412/07 (JECível da Comarca de Araguaína - TO)

Referência: 12.502/07
 Natureza: Reparação de Danos Materiais por Acidente de Trânsito
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt
 Recorrido: Valdeci Pereira dos Santos e outra
 Advogado(s): Dr. Miguel Vinícius Santos
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, aos dez (10) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e sete (2007).

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

138ª REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 27 DE NOVEMBRO DE 2007, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2007. PUBLICADA NO DJ Nº 1793, DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2007.

01 - Recurso Inominado nº: 1335/07 (JECível da Comarca de Miracema/TO)

Referência: 2842/06
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Banco Bradesco S/A
 Advogado(s): Dr. Rildo Caetano de Almeida
 Recorrido: Raimundo Carlos Coelho
 Advogado(s): Dr. Rubens Dário Lima Câmara
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

02 - Recurso Inominado nº: 1336/07 (JECC da Comarca de Augustinópolis - TO)

Referência: 2006.0001.9039-0
 Natureza: Indenização de Danos Morais
 Recorrente: Antônio Ferreira Leite
 Advogado(s): Dr. José Augusto Septímio de Campos
 Recorrido: Alcindo Bernardino da Silva
 Advogado(s): Dr. José Fábio de Alcântara Silva
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

03 - Recurso Inominado nº: 1337/07 (JECível da Comarca de Gurupi - TO)

Referência: 9.254/07
 Natureza: Indenização de Danos Morais e Materiais por Inexistência de Débito
 Recorrente: Ivanilson da Silva Marinho
 Advogado(s): em causa própria
 Recorrido: Banco do Brasil S/A
 Advogado(s): Dr. Antônio Pereira dos Santos
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

04 - Recurso Inominado nº: 1338/07 (JECC da Região Sul da Comarca de Palmas/TO)

Referência: 2006.0009.1974-8
 Natureza: Reparação de Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Nero Augusto Silva
 Advogado(s): Dr. Rodolpho César Ferreira de Araújo Lima
 Recorrido: Banco do Brasil e Credibama
 Advogado(s): Dr. Ciro Estrela Neto
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

05 - Recurso Inominado nº: 1339/07 (JECível da Comarca de Araguaína - TO)

Referência: 12.087/07
 Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Philippe Bittencourt
 Recorrido: Hilda Vieira dos Santos
 Advogado(s): Dra. Elisa Helena Sene Santos
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

06 - Recurso Inominado nº: 1340/07 (JECível da Comarca de Araguaína - TO)

Referência: 12.059/07
 Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt
 Recorrido: Ana Paula Augusto Pereira
 Advogado(s): Dra. Elisa Helena Sene Santos
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

07 - Recurso Inominado nº: 1341/07 (JECC da Região Norte da Comarca de Palmas - TO)

Referência: 1864/06
 Natureza: Tutela Antecipada, Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Luciano Antunes Ferreira
 Advogado(s): Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior
 Recorrido: Banco ABN AMRO Real S/A
 Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

08 - Processo nº: 1342/07 (JECível da Comarca de Natividade - TO)

Referência: 237/05
 Natureza: Restituição de Valores
 Recorrente: Banco da Amazônia S/A
 Advogado(s): Dra. Fernanda Ramos Ruiz
 Recorrido: Ponposo Barbosa da Silva
 Advogado(s): Dra. Gabriela da Silva Suarte
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

09 - Recurso Inominado nº: 1343/07 (JECC de Taquaralto da Comarca de Palmas - TO)

Referência: 2006.0007.0832-1
 Natureza: Obrigação de Fazer
 Recorrente: Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins/ Agostinho Gonçalves Ribeiro
 Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana / Dra. Flávia Gomes dos Santos e outra
 Recorrido: Agostinho Gonçalves Ribeiro // Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
 Advogado(s): Dra. Flávia Gomes dos Santos e outra // Dr. Sérgio Fontana
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

10 - Recurso Inominado nº: 1344/07 (JECível da Comarca de Araguaína - TO)

Referência: 11.629/06
 Natureza: Reintegração do Posse
 Recorrente: Marcos Costa Veira
 Advogado(s): Dr. Daniel de Marchi
 Recorrido: Antônia Marques Rodrigues
 Advogado(s): Dra. Célia Cilene de Freitas Paz
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

11 - Recurso Inominado nº: 1345/07 (JECível da Comarca de Gurupi - TO)

Referência: 9078/07
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Diane Goretti Perinazzo // HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
 Advogado(s): em causa própria // Dra. Verônica Silva do Prado
 Recorrido: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo // Diane Goretti Perinazzo
 Advogado(s): Dra. Verônica Silva do Prado // em causa própria
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

12 - Recurso Inominado nº: 1346/07 (JECível da Comarca de Gurupi - TO)

Referência: 9.076/07
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Banco do Brasil S/A // Balbina Lourença de Santana
 Advogado(s): Dr. Antônio Pereira da Silva / Dra. Fabiana Luiza Silva
 Recorrido: Balbina Lourença de Santana // Banco do Brasil S/A
 Advogado(s): Dra. Fabiana Luiza Silva // Dr. Antônio Pereira da Silva
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

13 - Processo nº: 1347/07 (JECC da Região Norte da Comarca de Palmas - TO)

Referência: 2043/06
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: José Roberto Laureto
 Advogado(s): Dr. Francisco José de Sousa Borges
 Recorrido: José Carlos Faria
 Advogado(s): Dra. Maira Bogo Bruno
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

14 - Processo nº: 1348/07 (JECível da Comarca de Araguaína - TO)

Referência: 11.555/06
 Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt
 Recorrido: Josefa Pereira da Luz
 Advogado(s): Dr. Fabiano Caldeira Lima
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

15 - Recurso Inominado nº: 1349/07 (JECC da Região Sul da Comarca de Palmas - TO)

Referência: 2006.0008.4455-1
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: T.C.P. Transporte Coletivo de Palmas
 Advogado(s): Dra. Nádia Becman Lima
 Recorrido: Rozângela Macêdo Uchôa
 Advogado(s): Dr. Cícero Tenório Cavalcante
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

16 - Processo nº: 1350/07 (JECível da Comarca de Araguaína - TO)

Referência: 11.049/06
 Natureza: Rescisão de Contrato c/c Declaratória de Inexistência de Débito
 Recorrente: Tim Celular S/A
 Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt
 Recorrido: Mário Alves Martins
 Advogado(s):
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

17 - Processo nº: 1351/07 (JECrime da Comarca de Palmas - TO)

Referência: 2005.0001.3204-9
 Natureza: Ação Penal
 Recorrente: André Luiz donzelli
 Advogado(s): Dr. Marcelo Soares Oliveira
 Recorrido: Justiça Pública
 Advogado(s):
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

18 - Recurso Inominado nº: 1352/07 (JECC da Região Norte da Comarca de Palmas - TO)

Referência: 2091/07
 Natureza: Ordinária
 Recorrente: Celtins - Comanhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
 Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana
 Recorrido: Florêncio Costa

Advogado(s): Dr. José Osório Sales Veiga
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

19 - Processo nº: 1353/07 (JECC da Comarca de Paraíso - TO)

Referência: 1.610/05
Natureza: Indenização
Recorrente: Evandro Pinheiro Araújo
Advogado(s): Dr. José Pedro da Silva
Recorrido: Roberto Gomes Godoy e Iran Alves de Oliveira
Advogado(s):
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

20 - Processo nº: 1354/07 (JECC da Região Sul da Comarca de Palmas - TO)

Referência: 2006.0001.2940-2
Natureza: Restituição de Valor Pago c/c Indenização por Danos Morais
Recorrente: Luiz Carlos Pereira
Advogado(s): Dr. Carlos Victor Almeida Júnior
Recorrido: CCE da Amazônia S/A
Advogado(s): Dra. Marcia Ayres da Silva
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

21 - Recurso Inominado nº: 1355/07 (JECriminal da Região Central da Comarca de Palmas - TO)

Referência: 026/05
Natureza: Denúncia
Recorrente: Valdeny Pereira de Almeida
Advogado(s): Dr. Auri Wulange Ribeiro Jorge
Recorrido: Justiça Pública
Advogado(s):
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

22 - Processo nº: 1356/07 (JECC da Região Norte da Comarca de Palmas - TO)

Referência: 1794/06
Natureza: Rescisão de Contrato c/ Indeização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Maria de Fátima Bezerra de Melo e Vivian Paulino de Melo
Advogado(s): Dra. Ana Cristina de Assis Marçal
Recorrido: Americel S/A
Advogado(s): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

23 - Processo nº: 1357/07 (JECível da Comarca de Araguaína - TO)

Referência: 11.895/07
Natureza: Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt
Recorrido: José Rego da Silva e Herminia de Sousa Silva
Advogado(s): Dr. Juliano Bezerra Boos
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

24 - Recurso Inominado nº: 1358/07 (JECível da Região Sul da Comarca de Palmas - TO)

Referência: 7.3348-2/2006
Natureza: Reclamação
Recorrente: Edson Luiz Cardoso
Advogado(s): Dra. Elisabeth Braga de Sousa
Recorrido: Banco Itaú S/A
Advogado(s): Dr. André Ricardo Tanganeli
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

25 - Processo nº: 1359/07 (JECC Região Sul da Comarca de Palmas - TO)

Referência: 2006.0000.2074-5
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: José Moacyr Correa Machado
Advogado(s): Dr. Amaranto Teodoro Maia
Recorrido: Técnica Serviço Ltda
Advogado(s): Dr. Vinicyus Barreto Cordeiro
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

26 - Processo nº: 1360/07 (JECC da Região Norte da Comarca de Palmas - TO)

Referência: 1885/06
Natureza: Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT
Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Maria Josefa Teixeira
Advogado(s): Dr. Marcos Ferreira Davi
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

27 - Recurso Inominado nº: 1361/07 (JECível da Comarca de Gurupi - TO)

Referência: 8.736/06
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Bruno Ledesma Araújo
Advogado(s): Dra. Leise Tais da Silva Dias
Recorrido: Telotec Telefonía Tocantinense
Advogado(s):
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

28 - Processo nº: 1362/07 (JECível da Comarca de Araguaína - TO)

Referência: 10.624/06
Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Exclusão do Nome em Cadastro de Restritivo de Crédito c/ Pedido de Antecipação de Tutela
Recorrente: Banco Honda S/A
Advogado(s): Dr. Ailton Alves Fernandes
Recorrido: José Cícero Dias
Advogado(s): Dr. José Hilário Rodrigues
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

29 - Processo nº: 1363/07 (JECC de Taquaralto da Comarca de Palmas - TO)

Referência: 2006.0005.2840-4

Natureza: Cobrança de Seguro
Recorrente: Januário Maciel do Rego
Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento
Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado(s): Dra. Marinólia Dias dos Reis
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior
30 - Processo nº: 1364/07 (JECível da Comarca de Araguaína - TO)
Referência: 11.823/07
Natureza: Diferença do Valor Pago do Seguro DPVAT
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt
Recorrido: Raimundo Nonato Ribeiro da Mota
Advogado(s): Dra. Thânia Aparecida Ribeiro da Mota
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

31 - Processo nº: 1365/07 (JECível da Comarca de Araguaína - TO)

Referência: 11.809/06
Natureza: Indenização de Seguro DPVAT
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt
Recorrido: Cilos Antônio Gomes
Advogado(s): Dr. Orlando Dias Arruda
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

32 - Processo nº: 1366/07 (JECível da Comarca de Araguaína - TO)

Referência: 12.177/07
Natureza: Indenização do Seguro DPVAT
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt
Recorrido: Antônio Osvan de Aguiar Aires e Eduardo de Aguiar Aires
Advogado(s): Dr. Joaci Vicente Alves da Silva
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

33 - Processo nº: 1367/07 (JECível da Comarca de Araguaína - TO)

Referência: 11.994/07
Natureza: Cobrança de DPVAT
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt
Recorrido: Maria de Jesus Barros Figueira da Silva
Advogado(s): Dr. Orlando Dias Arruda
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

34 - Processo nº: 1368/07 (JECível da Comarca de Araguaína - TO)

Referência: 11.837/06
Natureza: Indenização de Seguro DPVAT
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt
Recorrido: Helaine Pereira Lima Cruz
Advogado(s): Dr. Dalvalaides da Silva Leite
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

35 - Processo nº: 1369/07 (JECível da Comarca de Araguaína - TO)

Referência: 12.086/07
Natureza: Indenização do Seguro DPVAT
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt
Recorrido: Suely Gonçalves Simplicio
Advogado(s): Dra. Elisa Helena Sene Santos
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

36 - Recurso Inominado nº: 1370/07 (JECível da Comarca de Araguaína - TO)

Referência: 11.119/07
Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogado(s): Dra. Tatiana Vieira Erbs
Recorrido: Vanuza Sena Martins
Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

37 - Processo nº: 1371/07 (JECível da Comarca de Gurupi - TO)

Referência: 9.234/07
Natureza: Indenização por Danos Morais c/ Medida de Liminar
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado(s): Dr. Antônio Pereira da Silva e outro
Recorrido: Genivaldo de Jesus Reis e Elaine de Souza Chaves
Advogado(s): Dr. Alexandre Humberto Rocha
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

38 - Processo nº: 1372/07 (JECível da Comarca de Gurupi - TO)

Referência: 9.169/07
Natureza: Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual e Inexibibilidade de Valor c/ Danos Materiais
Recorrente: BV Financeira S/A
Advogado(s): Dra. Haika Michelini Amaral de Brito
Recorrido: Altino Carneiro de Cerqueira
Advogado(s): Dr. Sávio Barbalho
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

39 - Recurso Inominado nº: 1373/07 (JECível da Comarca de Gurupi - TO)

Referência: 9.007/06
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais c/ Pedido de Tutela Antecipada
Recorrente: Pedro Adriano Alves Glória
Advogado(s): Dra. Odete Miotti Fornari
Recorrido: Guimarães e Miranda Ltda
Advogado(s): Dr. Milson Roberto de Toledo
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

40 - Processo nº: 1374/07 (JECC da Região Sul da Comarca de Palmas - TO)

Referência: 2.2083-5

Natureza: Indenização por Danos Morais em Acidente de Veículo

Recorrente: Ronã Rodrigues Santos

Advogado(s): Dra. Paula Zanella de Sá

Recorrido: Sabino Fernandes Brito

Advogado(s): Dr. Sebastião Luis Vieira Machado

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

41 - Processo nº: 1375/07 (JECC de Taquaralto da Comarca de Palmas - TO)

Referência: 2006.0005.2999-0

Natureza: Cobrança de Seguro

Recorrente: Bradesco Seguros

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Márcia Caetano Araújo

Recorrido: Divino Quintino de Andrade

Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

42 - Recurso Inominado nº: 1376/07 (JECC de Taquaralto da Comarca de Palmas - TO)

Referência: 2006.0002.8688-5

Natureza: Cobrança de Seguro

Recorrente: Salvador Pereira da Cruz e outra

Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dra. Marinólia Dias dos Reis

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

43 - Processo nº: 1377/07 (JECC de Taquaralto da Comarca de Palmas - TO)

Referência: 2006.0005.2845-5

Natureza: Cobrança de Seguros

Recorrente: José Linhares da Silva

Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Recorrido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Márcia Caetano Araújo

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

44 - Processo nº: 1378/07 (JECível da Comarca de Gurupi - TO)

Referência: 9163/07

Natureza: Reparação de Danos Materiais e Morais

Recorrente: HG de Arruda

Advogado(s): Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho

Recorrido: Josiane Cristina Barros

Advogado(s): Dr. Huascar Mateus Basso Teixeira

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

45 - Recurso Inominado nº: 1379/07 (JECível da Comarca de Araguaína - TO)

Referência: 8.516/04

Natureza: Reparação de Danos c/c Indenização por Danos Morais em Decorrencia de Ato Ilícito

Recorrente: Fabricia Martins Nascente Pereira e Lázaro Rhamdes Pereira

Advogado(s): Dr. serafim Filho Couto Andrade

Recorrido: Laboratório de Patologia Clínica Exame Ltda

Advogado(s): Dr. Sandro Correia de Oliveira

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

46 - Processo nº: 1380/07 (JECC da Comarca de Miracema - TO)

Referência: 2691/06

Natureza: Indenização de Danos Materiais e Morais

Recorrente: Jorge Rodrigues de Araújo

Advogado(s): Dr. Adão Klepa

Recorrido: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

47 - Processo nº: 1381/07 (JECC da Comarca de Paraíso - TO)

Referência: 2.363/07

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Antecipação de Tutela

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos

Recorrido: Ortística Letras Douradas de Bastos

Advogado(s): Dra. Érika P. Santana Nascimento

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

48 - Recurso Inominado nº: 1382/07 (JECível da Comarca de Dianópolis - TO)

Referência: 2006.0004.7790-7

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dra. Dayane Ribeiro Moreira

Recorrido: Edvaldo Pereira dos Santos

Advogado(s): Dra. Edna Dourado Bezerra

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

49 - Processo nº: 1383/07 (JECC da Região Norte da Comarca de Palmas - TO)

Referência: 2242/07

Natureza: Indenização de Danos Morais

Recorrente: Fabiano Xavier Costa

Advogado(s): Dr. Roger Mello Ottano e outra

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado(s): Dr. Mário Cezar de Almeida Rosa e Mateus Silvestre Trindade

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

50 - Processo nº: 1384/07 (JECível da Comarca de Araguaína - TO)

Referência: 9.795/05

Natureza: Obrigação de Fazer e não fazer c/ Pedido de Tutela Especifica Liminar c/c Reparação de Danos

Morais e Perdas e Danos

Recorrente: Jorge Antônio da Silva Couto

Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Dr. Paulo R. V. Negrão

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

51 - Processo nº: 1385/07 (JECível da Comarca de Gurupi - TO)

Referência: 9.201/07

Natureza: Cobrança

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dra. Marinólia Dias dos Reis

Recorrido: Maria Alcenir Ferreira Gonçalves

Advogado(s): Dra. Kárita Barros

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

52 - Processo nº: 1386/07 (JECC da Comarca de Palmeirópolis - TO)

Referência: 045/05

Natureza: Ação Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Advogado(s):

Recorrido: Maurício José da Silva

Advogado(s): Dr. Francielton R. dos S. Albernaz

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

53 - Processo nº: 1387/07 (JECível da Comarca de Gurupi - TO)

Referência: 8.998/06

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais

Recorrente: Silvério José de Souza

Advogado(s): Dra. Arlinda Moraes Barros e Outra

Recorrido: Hermiton Ribeiro dos Santos e Academia Gurupiense de Letras

Advogado(s): Dr. Rodrigo Mieller Fernandes e Onofre de Paula Reis

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

54 - Processo nº: 1388/07 (JECível da Comarca de Gurupi - TO)

Referência: 9.023/07

Natureza: Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contraditórias e Inex. de Valor

Recorrente: Banco Fibra S/A

Advogado(s): Dr. Osvaldo Fernandes Filho e Fernanda Roriz

Recorrido: José Pontes de Cena

Advogado(s): Dr. Sávio Barbalho

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

55 - Processo nº: 1389/07 (JECível da Comarca de Gurupi - TO)

Referência: 9170/07

Natureza: Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual e Inexibibilidade de Valor c/c Danos

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado(s): Dra. Haika Michelini Amaral Brito

Recorrido: Lucilayne Nery da Silva

Advogado(s): Dr. Sávio Barbalho

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

56 - Processo nº: 1390/07 (JECível da Comarca de Gurupi - TO)

Referência: 9.225/07

Natureza: Rescisão Contratual c/c Reparação de Danos Morais c/ Pedido de Liminar

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Dra. Marise Vilela Leão Camargos

Recorrido: Tancredo de Paula Almeida Neto

Advogado(s): Dra. Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

57 - Recurso Inominado nº: 1391/07 (JECível da Comarca de Araguaína - TO)

Referência: 12.007/07

Natureza: Obrigação de Fazer

Recorrente: Gilberto Alves de Souza

Advogado(s): Dra. Maria de Fátima F. Correa

Recorrido: Yolanda Marques de Sousa

Advogado(s): Dr. Roberto Pereira Urbano

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

58 - Processo nº: 1392/07 (JECível da Comarca de Araguaína - TO)

Referência: 12.093/07

Natureza: Indenização do Seguro DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt

Recorrido: Elizivan Pereira da Costa Xavier

Advogado(s): Dr. Joaci Vicente Alves da Silva

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

59 - Processo nº: 1393/07 (JECC da Região Norte da Comarca de Palmas - TO)

Referência: 2080/07

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Socic - Dociedade Comercial Irmãs Claudino S/A

Advogado(s): Dr. José Pinto Quezado

Recorrido: Adão Tavares Folha

Advogado(s): Dr. Alexandre Abreu Aires Júnior

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

60 - Recurso Inominado nº: 1394/07 (JECível da Região Sul da Comarca de Palmas - TO)

Referência: 1.3287-8/07

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Banco Ibi S/A - Banco Múltiplo

Advogado(s): Dr. Taivan Barbosa Coelho

Recorrido: Maria das Graças Rodrigues dos Santos

Advogado(s): Dr. Olegário de Moura Júnior

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

61 - Processo nº: 1395/07 (JECível da Comarca de Araguaína - TO)

Referência: 11.808/07

Natureza: Indenização por Invalidez do Seguro DPVAT

Recorrente: Cilos Antônio Gomes
 Advogado(s): Dr. Marcos Alberto Pereira Santos
 Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

62 - Processo nº: 1396/07 (JECC da Região Sul da Comarca de Palmas - TO)

Referência: 1.3311-7
 Natureza: Repetição de Indébito c/c Reparação de Danos Morais
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Dra. Suellen Siqueira Marcelino Marques
 Recorrido: Angélica Barbosa da Silva
 Advogado(s): Dr. Públio Borges Alves
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

63 - Recurso Inominado nº: 1397/07 (JECível da Comarca de Araguaína - TO)

Referência: 125/02
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Edson Borba
 Advogado(s): Dra. Elisa Helena Sene Santos
 Recorrido: Francisco Chagas Félix
 Advogado(s): Dr. Júlio Aires Rodrigues
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

64 - Processo nº: 1398/07 (JECC da Comarca de Porto Nacional - TO)

Referência: 2006.0004.3394-2
 Natureza: Condução de Veículo sem Habilitação
 Recorrente: Tomé Neres Alves
 Advogado(s): Defensoria Pública
 Recorrido: Justiça Pública
 Advogado(s):
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

65 - Processo nº: 1399/07 (JECC da Comarca de Paraíso - TO)

Referência: 2207/06
 Natureza: Reclamatória c/ Pedido de Liminar
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos
 Recorrido: Valmir Casagrande
 Advogado(s): Dra. Alessandra Siqueira da Silva
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

66 - Recurso Inominado nº: 1400/07 (JECriminal da Comarca de Araguaína - TO)

Referência: 1351/06
 Natureza: Pedido de Restituição de Veículo
 Recorrente: Serraria J.J. Ltda
 Advogado(s): Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira
 Recorrido: Ministério Público
 Advogado(s):
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

67 - Processo nº: 1401/07 (JECrime da Comarca de Palmas - TO)

Referência: 2005.0000.0787-2
 Natureza: Ameaça e Desacato
 Recorrente: Rejanio Gomes Bucar
 Advogado(s): Dr. Roberval Aires Pereira Pimenta
 Recorrido: Justiça Pública
 Advogado(s):
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

68 - Processo nº: 1402/07 (JECC da Comarca de Miracema - TO)

Referência: 2963/07
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Anapolino Araújo Toribio
 Advogado(s): Dr. Flávio Suarte
 Recorrido: Márcia Aparecida Moreira
 Advogado(s): Dr. Domingos Paes dos Santos
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

69 - Recurso Inominado nº: 1403/07 (JECível da Comarca de Araguaína - TO)

Referência: 11.984/07
 Natureza: Inexistência de Débito
 Recorrente: Maria Iracide Costa Pereira
 Advogado(s): Dra. Elisa Helena Sene Santos
 Recorrido: Banco do Brasil S/A
 Advogado(s): Dr. Paulo Roberto Negrão
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

70 - Processo nº: 1404/07 (JECC da Região Sul da Comarca de Palmas - TO)

Referência: 2007.0000.8930-1
 Natureza: Rescisão Contratual
 Recorrente: Tim Celular S/A
 Advogado(s): Dra. Marinólia Dias dos Reis
 Recorrido: Elton Martins Carvalho
 Advogado(s): Dr. Rodolpho César Ferreira de Araújo Lima
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

71 - Mandado de Segurança nº: 1405/07

Referência:
 Natureza: Mandado de Segurança
 Recorrente: 14 Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Dr. André Guedes
 Recorrido: Relator da 1ª Turma Recursal
 Advogado(s):
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

72 - Recurso Inominado nº: 1406/07 (JECível da Comarca de Araguaína - TO)

Referência: 9.742/05
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Repetição de Indébito
 Recorrente: Antônio Amâncio Lemos
 Advogado(s): Dr. Nilson Antônio A. dos Santos
 Recorrido: Banco Citicard S/A
 Advogado(s): Dr. Marcelo de Souza Toledo
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

73 - Processo nº: 1407/07 (JECível da Comarca de Araguaína - TO)

Referência: 11.599/06
 Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt
 Recorrido: Carlosmi Dias Barbosa
 Advogado(s): Dra. Elisa Helena Sene Santos
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

74 - Processo nº: 1408/07 (JECível da Comarca de Araguaína - TO)

Referência: 11.777/07
 Natureza: Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
 Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: Manoel Sousa do Espírito Santo
 Advogado(s): Dr. André Francelino de Moura
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

75 - Recurso Inominado nº: 1409/07 (JECível da Comarca de Araguaína - TO)

Referência: 12.354/07
 Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Maria Virgínia de Sousa
 Recorrido: Maria Virgínia de Sousa
 Advogado(s): Dr. Joaci Vicente Alves da Silva
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

76 - Processo nº: 1410/07 (JECível da Comarca de Araguaína - TO)

Referência: 12.247/07
 Natureza: Cobrança de Seguro DPVAT
 Recorrente: Bradesco Seguros S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido: José Cristino da Silva e Marilene Martins Moura
 Advogado(s): Dr. José Carlos Ferreira
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

77 - Processo nº: 1411/07 (JECível da Comarca de Araguaína - TO)

Referência: 12.102/07
 Natureza: Indenização do Seguro DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt
 Recorrido: Francisco de Assis Bezerra da Silva e outra
 Advogado(s): Dr. Joaci Vicente Alves da Silva
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

78 - Recurso Inominado nº: 1412/07 (JECível da Comarca de Araguaína - TO)

Referência: 12.502/07
 Natureza: Reparação de Danos Materiais por Acidente de Trânsito
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt
 Recorrido: Valdeci Pereira dos Santos e outra
 Advogado(s): Dr. Miguel Vinicius Santos
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

79 - Processo nº: 1413/07 (JECC da Região Norte da Comarca de Palmas - TO)

Referência: 1943/06
 Natureza: Reparação de Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Solange Wilma Cunha Moleiros Braga
 Advogado(s): Dr. Ricardo Alves Athaide
 Recorrido: Handyara Comércio e Representações de Materiais de Construção Ltda
 Advogado(s): Dr. André Ricardo de Ávila Janjopi
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

PORTO NACIONAL

2ª Vara Cível

EDITAL PRAZO: 20 DIAS

Processo n.º 5.515/02

Ação: Retificação de Registro Civil
 Requerente: Maria José de Oliveira

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio INTIMA a requerente MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível às fls. 26/27 dos autos supramencionados, cujo dispositivo segue abaixo transcrito. SENTENÇA: "(...)Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.232/05. Sem custas, vez que defiro a gratuidade da Justiça. P.R.I. Porto Nacional, 20 de agosto de 2007. José Maria Lima – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional, 10 de dezembro de 2.007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇAPRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Des. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Des. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR FINANCEIRO
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORIA JUDICIÁRIA
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça
 Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002